



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

Volume II





SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS E
TRANSPORTES
URBANOS E
COIMBRA

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

2016

VOLUME II

Conforme o Anexo I das Instruções n.º 01/2001 aprovadas pela Resolução n.º 4/2001 - 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 12 de Julho de 2001, publicada no Diário da República, II Série, n.º 191, de 18 de Agosto de 2001, alterada pela Resolução n.º 6/2013 - 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 14 de Novembro de 2013, publicada no Diário da República, II Série, n.º 226, de 21 de Novembro de 2013, (como Resolução n.º 26/2013) e pela Resolução n.º 3/2016 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 13 de Dezembro de 2016, publicada no Diário da República, II Série, n.º 13, de 18 de Janeiro de 2017.



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

ÍNDICE

	Cód. POAL	Pág.
Documentos de Prestação de Contas (Volume 1)		
1 Balanço	5	4
2 Demonstração de resultados	6	7
3 Plano plurianual de investimentos	7.1	9
4 Orçamento (resumo)	7.2	14
5 Orçamento	7.2	16
6 Controlo orçamental da despesa	7.3.1	24
7 Controlo orçamental da receita	7.3.2	30
8 Execução do plano plurianual de investimentos	7.4	34
Fluxos de caixa e contas de ordem (resumo)	7.5	39
9 Fluxos de caixa	7.5	41
10 Contas de ordem	7.5	47
11 Operações de tesouraria	7.6	49
12 Caracterização da entidade	8.1	52
13 Notas ao balanço e à demonstração de resultados	8.2	74
14 Modificações do orçamento - receita	8.3.1.1	89
15 Modificações do orçamento - despesa	8.3.1.2	89
16 Modificações do plano plurianual de investimentos	8.3.2	89
17 Contratação administrativa – situação dos contratos	8.3.3	152
18 Transferências correntes - despesa	8.3.1.2	a)
19 Transferências de capital - despesa	8.3.2	a)
20 Subsídios concedidos	8.3.3	a)



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

ÍNDICE

	Cód. POCAL	Pág.
Documentos de Prestação de Contas (Volume 1)		
21 Transferências correntes - receita	8.3.4.4	a)
22 Transferências de capital - receita	8.3.4.5	160
23 Subsídios obtidos	8.3.4.6	162
24 Activos de rendimento fixo	8.3.5.1	a)
25 Activos de rendimento variável	8.3.5.2	a)
26 Empréstimos	8.3.6.1	164
27 Outras dívidas a terceiros	8.3.6.2	166
28 Relatório de gestão	13	em anexo

Outros Documentos (Volume 2)

29 Guia de remessa		
30 Acta da reunião em que foi discutida e votada a conta		119
31 Norma de controlo interno e suas alterações	2.9	4
32 Resumo diário de tesouraria	12.2.9	19
33 Síntese das reconciliações bancárias		27
34 Mapa de fundos de maneo		29
35 Relação de emolumentos notariais e custas de execuções fiscais		a)
36 Relação de acumulação de funções		33
37 Relação nominal de responsáveis		111
38 Mapa síntese de bens inventariados		113

a) não se verificaram situações desta natureza

31

**NORMA DE CONTROLO INTERNO
E SUAS ALTERAÇÕES**

NORMA DE CONTROLO INTERNO**Capítulo I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente Norma de Controlo Interno, a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2016, adiante designada abreviadamente por NCI, visa estabelecer um conjunto de regras definidoras de políticas, métodos e procedimentos de controlo nos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, que contribuam para assegurar:

- a) O desenvolvimento das atividades inerentes à evolução patrimonial, de forma ordenada e eficiente;
- b) A salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro;
- c) A exatidão e a integridade dos registos contabilísticos;
- d) A preparação oportuna de informação financeira e orçamental fiável conforme a legislação em vigor;
- e) O registo e circulação de documentos.

Artigo 2.º**Âmbito de Aplicação**

A NCI estabelece regras e procedimentos complementares necessários ao cumprimento das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, da lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei 127/2012 de 21 junho, com as respetivas alterações, constituindo estes diplomas legais, no seu conjunto, o quadro normativo aplicável à execução do Orçamento dos SMTUC no ano de 2016.

Artigo 3.º**Competência para a Implementação**

1. Compete ao órgão executivo e deliberativo, sob proposta do Conselho de Administração aprovar e manter atualizado a NCI, assegurar o seu acompanhamento e a avaliação permanente conforme o disposto no ponto 2.9.4. das considerações técnicas do POCAL.
2. Compete ao Conselho de Administração remeter ao Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, cópia da NCI e de todas as suas alterações, no prazo de 30 dias após a sua aprovação, de acordo com o ponto 2.9.9. das considerações técnicas do POCAL, para envio à Inspeção-geral de Finanças.
3. Compete ao Diretor Delegado, aos Chefes de Divisão e outros responsáveis pelos serviços, dentro da respetiva unidade orgânica, implementar o cumprimento das normas definidas na presente NCI e dos preceitos legais em vigor, bem como efetuar propostas de melhoria ou de alteração.
4. Cabe ao Diretor Delegado promover a realização de reuniões de trabalho com as restantes Divisões, para intercâmbio de informações, consultas mútuas e atuação concertada quanto a esta NCI.
5. Sempre que se justifique, a presente NCI será objeto de revisão e atualização, que o Diretor Delegado remeterá à apreciação e decisão do Conselho de Administração.

Capítulo II**Organização dos Serviços****Artigo 4.º**

Por deliberação da Assembleia Municipal de Coimbra, na sua sessão ordinária de 29 de abril de 2014, com a sua continuação em 7 de maio de 2014, sob proposta de Câmara Municipal de Coimbra, datada de 21 de abril de 2014, foi aprovado o modelo de estrutura orgânica hierarquizada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, foi aprovada a estrutura orgânica nuclear dos SMTUC, com a definição de uma unidade orgânica – Diretor Delegado, equiparado a cargo de Diretor de Departamento Municipal, para efeitos de estatuto remuneratório, sendo as suas competências as previstas no artigo 15.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, conforme publicação na 2ª Série do Diário da República com o n.º 92, de 14 de maio de 2014.

A Câmara Municipal de Coimbra, na sua reunião de 26 de maio de 2014, sob proposta do Conselho de Administração de 21 de maio de 2014, deliberou aprovar a criação e definição das respetivas unidades orgânicas flexíveis, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, conforme publicação na 2ª Série do Diário da República com o n.º 106, de 3 de junho de 2014.

Capítulo III**Contabilidade Patrimonial/Orçamental****Artigo 5.º****Criação e manutenção do plano de contas**

A criação de novas contas elementares do plano patrimonial ou orçamental do plano patrimonial ou orçamental, ou a alteração da informação existente deve ser:

- a) Unicamente realizada pelo Serviço de Contabilidade;
- b) Todo o processo de criação/alteração deve ser devidamente documentado, de forma a possibilitar a análise histórica e comparativa dos dados em sistema;
- c) O processo referido no ponto anterior deve ser divulgado junto do Planeamento e Controlo de Gestão, para garantir a uniformidade no critério de contabilização e permitir a comparabilidade dos dados.

Capítulo IV**Princípios e Regras de Execução do Orçamento e das Grandes Opções do Plano (GOP)****Artigo 6.º****Princípios e Regras Orçamentais**

1. Na elaboração e execução do orçamento dos SMTUC devem ser seguidos os princípios orçamentais e contabilísticos, regras previsionais e regras de execução orçamental do POCAL e os princípios da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em atraso (LCPA), bem como os princípios consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001 e posteriores alterações) e os determinados pela Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro.

2. A aplicação do disposto no número anterior deve conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental dos SMTUC.

Artigo 7.º**Execução Orçamental**

1. A execução orçamental compreende a prática de todos os atos que integram a atividade financeira desenvolvida pelos SMTUC na prossecução das suas atribuições.

2. O Diretor Delegado é responsável pela gestão do conjunto dos meios financeiros definidos no Orçamento e tomará as medidas necessárias à sua otimização e rigorosa utilização em obediência às medidas de contenção de despesa e de gestão orçamental definidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 8.º**Execução Orçamental da Receita**

Na execução do orçamento da receita devem ser respeitados os seguintes princípios e regras:

1. Liquidação de receitas

- a) As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efetuar;
- b) Todas as liquidações de receitas para cobrança diferida (faturação) devem ser exclusivamente efetuadas pelo Serviço de Contabilidade;
- c) Os elementos para faturação devem ser remetidos pelas respetivas áreas à Divisão Administrativa e Financeira no prazo de 3 dias úteis após a prestação do serviço, ou no caso de faturas globais, até ao 5.º dia útil após o termo do período a que respeitam.

2. Cobranças de receitas

- a) Todas as áreas devem remeter à Divisão Administrativa e Financeira cópia de todos os contratos, protocolos, acordos, deliberações, etc., que acarretem cobrança de receita para os SMTUC;
- b) As receitas só podem ser liquidadas e arrecadadas se tiverem sido objeto de inscrição orçamental adequada;
- c) A cobrança de receitas pode no entanto ser efetuada para além dos valores inscritos no orçamento;
- d) A cobrança de receita por entidades diversas do Tesoureiro carece de competente autorização;
- e) Os montantes de receita cobrados em locais diversos da Tesouraria deverão ser depositados diariamente na agência bancária mais próxima do local de cobrança, sendo o número de conta indicado pelo Tesoureiro, ou entregues à empresa que efetue serviço de recolha de valores no respetivo local. Em qualquer dos casos, deverão ser entregues de imediato no Setor de Venda de Títulos, as prestações de contas relativas à receita cobrada, acompanhadas dos respetivos talões comprovativos dos depósitos bancários correspondentes ou talões de multibanco;
- f) A anulação de receita liquidada e/ou cobrada e efetivação das respetivas restituições, devem ser autorizadas de acordo com as competências previstas nesta NCI para a autorização de despesas.

Artigo 9.º**Execução Orçamental da Despesa**

Na execução do Orçamento da despesa devem ser respeitados os seguintes princípios e regras:

1. Nenhuma despesa pode ser efetuada sem que:

I. O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis;

II. A despesa em causa disponha de inscrição no orçamento e, se for o caso, nas GOP, tenha cabimento na respetiva dotação e esteja adequadamente classificada;

III. A despesa em causa satisfaça os princípios da economia, da eficiência e da eficácia, justificando a sua necessidade, utilidade e oportunidade.

2. As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização, tendo em conta as eventuais modificações orçamentais.

3. O cabimento consiste na cativação de determinada dotação visando a realização de determinada despesa, e é feito com base no encargo provável a suportar pelo orçamento do ano. No caso de despesas de funcionamento associadas a contratos (segurança, limpeza, assistência, etc.) e ainda nas remunerações certas e permanentes (classificação económica 0101) o cabimento deverá ser efetuado pelo encargo total estimado até ao fim do ano ou até ao fim do prazo do contrato (se inferior).

4. Relativamente à despesa com os abonos variáveis e eventuais (classificação económica 0102) o respetivo cabimento deve ser solicitado antecipadamente à Divisão Administrativa e Financeira.

5. Além do que já foi referido nos pontos anteriores salvaguardam-se eventuais disposições sobre esta matéria que venham a ser aprovadas em sede do Orçamento Geral de Estado para 2016.

6. Apenas podem ser assumidos compromissos de despesa após a Divisão Administrativa e Financeira exarar informação prévia de cabimento no documento de autorização da despesa em causa, e de ser verificada a existência de fundos disponíveis para o efeito, salvaguardando-se o regime aplicável às despesas urgentes e inadiáveis previsto na legislação em vigor. O cabimento afere-se pela rubrica de nível mais desagregado da classificação económica respeitando, se for o caso, o cabimento nas GOP (as propostas de cabimento deverão claramente identificar os encargos prováveis para o ano em curso e para cada um dos anos seguintes).

7. O compromisso consiste na obrigação de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente, salários, rendas, eletricidade ou pagamento de prestações diversas. Compromissos plurianuais são os que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico.

8. Não poderão ser assumidos compromissos que excedam os fundos disponíveis (alínea f) do artigo 3º da Lei nº8/2012 de 21 de fevereiro);

9. O sistema de suporte à execução do orçamento deverá emitir um nº de compromisso válido que será refletido na nota de encomenda ou documento equivalente.

10. Obrigatoriamente no início de cada ano devem ser registados os cabimentos e compromissos correspondentes à dívida transitada do ano anterior.

11. Todas as áreas deverão remeter à Divisão Administrativa e Financeira cópias de contratos, protocolos ou notificações de adjudicações de obras ou de aquisição de bens e serviços, para o registo dos respetivos compromissos, sempre que os mesmos incluam responsabilidades financeiras assumidas pelos SMTUC, devendo ser claramente especificados os encargos relativos ao ano em curso e a cada um dos anos seguintes.

12. As despesas a realizar com a compensação em receitas legalmente consignadas podem ser autorizadas até à concorrência das importâncias arrecadadas.

13. As ordens de pagamento de despesa caducam em 31 de dezembro do ano a que respeitam, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até essa data ser processado por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que se proceda ao seu pagamento.

14. Os credores podem requerer o pagamento dos encargos referidos na alínea anterior no prazo improrrogável de três anos a contar de 31 de dezembro do ano a que respeitam os créditos.

15. Os Serviços, no prazo improrrogável definido na alínea anterior, devem tomar a iniciativa de satisfazer os encargos, assumidos e não pagos, sempre que não seja imputável ao credor a razão do não pagamento.

Artigo 10.º**Competências para a Decisão de Contratar, Autorizar Despesas e para Realizar Pagamentos**

1. A competência para a "decisão de contratar" a que se refere o artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 janeiro (CCP), é concedida nos seguintes limites, desde que assegurada a existência de dotação disponível na respetiva rubrica orçamental e/ou nas GOP:

a) Conselho de Administração dos SMTUC com competências próprias e delegadas;

2. A competência para "autorização de despesas" é concedida, após a emissão de requisição externa, nos seguintes termos:

a) Conselho de Administração dos SMTUC com competências próprias e delegadas;

b) Chefes de Divisão com competências delegadas por deliberação do Conselho de Administração de 9/06/2014 e sujeita a ratificação do Conselho de Administração.

3. A autorização para a realização de pagamentos é concedida nos seguintes limites e condições:

a) Conselho de Administração dos SMTUC – Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas e autorizadas.

Artigo 11.º**Concessão de Apoios e Subsídios**

A concessão de apoios, subsídios e participações a entidades e organismos legalmente existentes, que prossigam no Município fins de interesse municipal, deve ser autorizada pela Câmara Municipal de Coimbra.

Artigo 12.º**Descabimentação**

Para as propostas de realização de despesas que não venham a ser autorizadas, ou venham apenas a ser autorizadas parcialmente, o serviço proponente deverá solicitar à Divisão Administrativa e Financeira a sua descabimentação no prazo de 3 dias úteis após a decisão da não autorização ou descabimentação parcial.

Artigo 13.º**Limites para o Tipo de Procedimento**

1. O procedimento prévio a adotar para a formação de contratos de empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços será um dos seguintes, conforme previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP):

- a) Ajuste Direto (regime geral e simplificado)
- b) Concurso Público
- c) Concurso Público Urgente
- d) Concurso limitado por prévia qualificação
- e) Procedimento de negociação
- f) Diálogo Concorrencial

2. Ajuste Direto:

a) A escolha do ajuste direto (em função do valor) só permite a celebração de contratos de valor inferior a:

- I. € 75.000 no caso de locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços;
- II. € 150.000 no caso de empreitadas de obras públicas;
- III. € 100.000 no caso de contratos não referidos nas alíneas anteriores, exceto se se tratar de contratos de concessão de obras públicas, de contratos de concessão de serviços públicos e de contratos de sociedade.

b) No ajuste direto em função do valor deverá ser feito o convite ao maior número possível de entidades, não podendo ser convidadas a apresentar propostas as entidades às quais os SMTUC já tenham adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste direto (em função do valor) propostas para a celebração de contratos cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites indicados no número anterior;

No caso do ajuste direto, o controlo desta restrição em aplicação informática disponível é da responsabilidade da Secção de Aprovisionamento que deve fornecer mensalmente ao Diretor Delegado e às diferentes áreas listagem atualizada dos fornecedores aos quais não seja possível adjudicar.

c) Excetuam-se da alínea anterior (em que é admitido o convite a apenas uma entidade):

- I. A locação ou a aquisição de bens móveis ou a aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a € 1.000 (mil euros);
- II. A realização de empreitadas de obras públicas de valor não superior a € 5.000 (cinco mil euros);
- III. A contratação por recurso a "acordos-quadro" ou "centrais de compras".

d) O ajuste direto independente do valor e em função dos critérios materiais previstos nos artigos 24.º a 27.º do CCP é da competência do Conselho de Administração dos SMTUC ou do Presidente da Câmara conforme o valor do contrato a celebrar;

e) A celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto em função de valor ou por critérios materiais de montante superior a € 5.000 (cinco mil euros) obriga o serviço responsável pelo envio das requisições externas (na locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços) ou o serviço promotor do procedimento (nas empreitadas de obras públicas) à publicitação da ficha a que se refere o número 1 do artigo 127.º do CCP (Anexo III do CCP). A cópia desta ficha deve fazer parte do processo de despesa, não podendo ser efetuado qualquer pagamento por conta destes contratos sem que se prove ter sido feita esta publicitação;

A publicitação a que se refere este número é feita no portal da Internet dedicado aos contratos públicos.

3. A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação com publicitação nacional e no Jornal Oficial da União Europeia permite a celebração de contratos de qualquer valor.

4. A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação apenas com publicitação nacional permite a celebração de contratos de qualquer valor até aos limiares comunitários definidos na Diretiva nº 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março, alterada pelo Regulamento (UE) n.º 1336/2013 da Comissão de 13 de dezembro de 2013 ou seja, até € 207.000 (na locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços) ou até € 5.186.000 (nas empreitadas de obras públicas).

5. A escolha dos procedimentos de negociação e de diálogo concorrencial pode ser feita nas condições previstas nos artigos 29.º e 30.º do CCP, respetivamente.

Artigo 14.º

Publicidade – Publicação de Anúncios / Procedimentos de Natureza Comunitária e Nacional

1. Os anúncios de abertura dos procedimentos para a formação de contratos referidos no artigo 11.º (com exclusão do ajuste direto) são publicitados no Diário da República (artigo 130.º do CCP) podendo, igualmente, ter publicitação complementar em meio considerado conveniente, designadamente em www.smtuc.pt.

2. Os referidos anúncios são igualmente objeto de publicitação no Jornal Oficial da União Europeia quando o valor do contrato seja superior aos limiares comunitários definidos na Diretiva nº 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março, alterada pelo Regulamento (UE) n.º 1336/2013 da Comissão de 13 de dezembro de 2013 e que atualmente estão fixados em:

a) Empreitadas de obras Públicas – acima de € 5.186.000

b) Locação ou aquisição de bens móveis e serviços – acima de € 207.000

Artigo 15.º

Responsabilidade pelo Desenvolvimento dos Processos de Aquisição, Não Obrigatoriedade e Dispensa de Contrato Escrito

1. Todas as aquisições de bens e serviços devem ser promovidas pelo dirigente responsável pela Divisão de Manutenção e Equipamentos, através da Secção de Aprovisionamento, com base em requisição externa emitida em modelo oficial em conformidade com o estabelecido na nota técnica 12.2.4 do Pocal.

2. Excetua-se do número anterior as aquisições por ajuste direto com convite a apenas uma entidade cujo preço contratual não seja superior a € 1.000, cujos processos podem ser promovidos pelos Chefes de Divisão com competências delegadas para o efeito.

3. Em casos excecionais, o desenvolvimento de processos de aquisição que por motivos de urgência, acontecimentos imprevisíveis ou contingências inerentes ao processo, não permitam o integral cumprimento dos preceitos legais que sujeitam a realização da despesa ou a verificação dos requisitos exigidos na presente NCI, deverá ser objeto de fundamentação sobre as razões dessa impossibilidade e sujeitos a sancionamento do Conselho de Administração, nas despesas até ao montante de € 500,00, sujeito a prévia verificação da existência de fundos disponíveis.

4. No âmbito do desenvolvimento de processos de aquisição, as entidades consultadas que não respondam a pedido de consulta que lhes tenha sido formulada, poderão ser excluídas, pelo período de um ano, do ficheiro de fornecedores dos SMTUC a elaborar e a manter atualizado pela Secção de Aprovisionamento

5. Os contratos de empreitada, locação e aquisição de bens móveis e serviços celebrados pelos SMTUC, através da Câmara Municipal de Coimbra, serão elaborados pelo Departamento de Notariado e Património do Município e estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas, de acordo com as regras estabelecidas na lei.

6. Nos procedimentos de locação ou aquisição de bens móveis ou de serviços cujo preço contratual seja superior a 10.000 €, os respetivos cadernos de encargos deverão, por regra, estabelecer um prazo de fornecimento do bem ou de prestação do serviço inferior a 20 dias, salvo quando tal seja materialmente impossível.

7. Salvo previsão expressa no programa do procedimento, a redução a escrito do contrato não é exigível, nos termos do artigo 95.º do CCP, quando se trate de:

a) Contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda € 15.000;

b) Locar ou adquirir bens móveis ou adquirir serviços ao abrigo de contrato público de fornecimento;

c) Contrato de locação, aquisição de bens móveis ou de serviços cujo preço contratual não exceda € 10.000;

d) De locar ou adquirir bens móveis ou adquirir serviços nos seguintes termos:

I. O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente num prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicante comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;

II. A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação do serviço, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias a favor dos SMTUC, designadamente de sigilo ou de garantia;

III. O contrato não estiver sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas nos termos do número 3 do presente artigo.

8. A redução do contrato a escrito pode igualmente ser dispensada nos termos do n.º 2 do art.º 95.º do CCP.

9. Quando a redução do contrato a escrito não seja exigida ou tenha sido dispensada nos termos do disposto nos números anteriores, os serviços promotores do procedimento deverão assegurar que a conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada contém as condições essenciais ao fornecimento dos bens ou à prestação dos serviços, designadamente do seu objeto, preço, condições de pagamento, prazo de entrega ou de execução de garantias. Neste âmbito, os cadernos de encargos deverão conter sempre, com carácter obrigatório, uma cláusula que estabeleça um prazo máximo de pagamento de 60 (sessenta) dias.

10. Cada serviço deverá enviar à Secção de Aprovisionamento (que posteriormente enviará à Divisão Administrativa e Financeira) cópia de todos os contratos, protocolos ou de adjudicações/aquisições/locações, a fim de ser efetuado o respetivo "compromisso" para o ano em curso e, se aplicável, efetuar também o registo de compromisso para anos seguintes, com indicação:

a) Número de cabimento;

b) Nome, morada e NIF da entidade;

c) Valor da adjudicação;

d) Repartição dos encargos pelos vários anos, se for o caso.

11. Quando não seja exigível caução nos termos do n.º 2 do art.º 88.º do CCP, os cadernos de encargos dos procedimentos que não sejam de ajuste direto deverão incluir uma cláusula de retenção, a título de garantia, de 10 % do valor dos pagamentos a efetuar, salvo se a sua dispensa for autorizada.

12. Os programas de procedimentos relativos a todo o tipo de contratações, que impliquem contrato escrito, devem referir que as despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito serão da responsabilidade do adjudicatário (n.º 2 do art.º 94.º do CCP).

Artigo 16.º

Prazos de Envio de Processos de Despesa

1. Até ao dia 20 de Dezembro, todos os processos de despesa realizada por conta das dotações orçamentais do ano económico corrente deverão ser remetidos à Divisão Administrativa e Financeira.

2. Até ao último dia útil do ano económico, a Divisão de Equipamentos e Manutenção deve informar a Divisão Administrativa e Financeira do interesse em assegurar a continuidade para o ano económico seguinte dos compromissos/requisições externas por realizar no ano corrente. Na falta dessa comunicação no prazo estabelecido, consideram-se os compromissos/requisições sem efeito, devendo ser anulada e arquivada a respetiva documentação.

Capítulo V

Acompanhamento da Execução do Plano Plurianual de Investimentos

Artigo 17.º

Acompanhamento da Execução

Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do Plano Plurianual de Investimentos (PPI), cada Divisão deverá apresentar à Divisão Administrativa e Financeira imediatamente após a sua elaboração e aprovação, uma fotocópia dos seguintes documentos:

a) Contratos escritos das adjudicações das empreitadas e de fornecimentos de bens móveis e serviços (no caso destes, apenas os que têm expressão no PPI) incluindo fotocópias do visto e do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do Tribunal de Contas;

b) Cronogramas financeiros das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e de posteriores alterações;

c) Planos de execução dos trabalhos das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e posteriores alterações;

- d) Autos de consignação das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e outros trabalhos;
- e) Autos de medição dos trabalhos previstos, imprevistos, complementares, a mais e revisões de preços;
- f) Autos de suspensão dos trabalhos;
- g) Autos de receção provisória das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e outros trabalhos;
- h) Autos de receção definitiva das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e de outros trabalhos e respetiva Conta Final;
- i) No caso de serem projetos comparticipados por fundos estruturais ou nacionais, fotografias da execução e dos painéis publicitários.

Capítulo VI **Modificações Orçamentais** **(Alterações / Revisões Orçamentais)**

Artigo 18.º

Responsabilidade pelo Acompanhamento da Execução Orçamental

1. Os Chefes de Divisão são responsáveis pelo controlo dos recursos orçamentais disponíveis, de modo a garantir o normal funcionamento dos Serviços, bem como garantir os recursos orçamentais indispensáveis à execução dos projectos e ações inscritos no PPI sob a sua responsabilidade de execução. Sempre que as chefias verifiquem situações de insuficiência de dotação orçamental definida, quer no orçamento quer no PPI, devem de imediato promover proposta de alteração ou revisão orçamental.
2. Para efeitos de controlo dos recursos orçamentais são disponibilizados através de suporte de papel, às respetivas Divisões os Balancetes do PPI e a Posição Orçamental.
3. As propostas de alterações/revisões orçamentais deverão ser apresentadas à Divisão Administrativa e Financeira pelos Chefes de Divisão das Unidades Flexíveis, e só poderão ter seguimento quando forem devidamente justificadas.

Capítulo VII **Financiamento**

Artigo 19.º

1. Os SMTUC através da Câmara Municipal de Coimbra poderão recorrer a empréstimos de médio e longo prazos, sujeitos ao limite de endividamento da CMC, previstos na Lei 73/2013, de 3 de setembro (Nova Lei das Finanças Locais) a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2014).
2. Ficam também autorizados a recorrer a empréstimos de curto prazo nos termos das disposições legais referidas no número anterior.

Capítulo VIII

Caução

Artigo 20.º

1. A Divisão de Equipamentos e Manutenção deve enviar à Divisão Administrativa e Financeira todas as cópias das garantias bancárias, depósitos caução e seguros caução prestados a favor dos SMTUC.
2. Todas as alterações de valor dos documentos referidos no número anterior devem ser previamente comunicadas à Divisão Administrativa e Financeira a qual deve manter permanentemente atualizado um registo dos mesmos.
3. Todos os cancelamentos ou reduções dos documentos referidos no ponto 1 devem ser comunicados à Divisão de Administrativa e Financeira. A comunicação deve ser acompanhada de documento emitido pela respetiva instituição de crédito, estabelecimento bancário ou entidade seguradora.

Capítulo IX **Disponibilidades**

Artigo 21.º

Disponibilidades em Caixa

A importância em numerário existente em caixa no momento do seu encerramento diário, não deve ultrapassar o valor de € 8.950,00, salvo situações devidamente justificadas pelo Tesoureiro.

Artigo 22.º**Fundo de Maneio – Regulamento Próprio**

Os fundos de maneio são objeto de regulamento próprio, nos termos do ponto 2.9.10.1.11 do POCAL.

Artigo 23.º**Abertura e Movimentação de Contas Bancárias**

1. A abertura e o encerramento de contas bancárias tituladas pelos SMTUC fica sujeita a prévia deliberação do Conselho de Administração.
2. A movimentação das contas bancárias tituladas pelos SMTUC é feita, simultaneamente, pelo Presidente do Conselho de Administração ou Vogais e pelo Tesoureiro ou seu substituto.

Artigo 24.º**Pagamentos**

1. Os pagamentos podem ser efetuados por cheque, transferência bancária, homebanking ou multibanco, sem prejuízo da organização do respetivo processo.
2. Os pagamentos por multibanco são feitos pelo Tesoureiro ou substituto e depois de devidamente autorizados pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um dos Vogais, até ao limite máximo diário de € 5.000,00, sem prejuízo da organização do respetivo processo.
3. Conforme consta dos procedimentos em vigor para os cheques e demais formas de pagamento, os pagamentos através de homebanking devem ser previamente autorizados pelo Presidente do Conselho ou por um dos Vogais e finalizados pelo Tesoureiro ou substituto.

Artigo 25.º**Emissão e Controle de Cheques**

1. Os cheques são emitidos no Serviço de Contabilidade e apensos à respetiva Ordem de Pagamento, sendo remetidos à Tesouraria, para assinatura e pagamento, após serem devidamente subscritos, pelo Presidente de Conselho de Administração ou por um dos Vogais.
2. Os cheques não preenchidos devem estar à guarda de um trabalhador do Serviço de Contabilidade, o qual deverá providenciar no sentido de ficar com uma cópia do cheque emitido.
3. Os cheques que venham a ser anulados após a sua emissão, serão arquivados sequencialmente pelo Serviço de Contabilidade, após inutilização das assinaturas, quando as houver.
4. Todos os cheques cujo prazo de validade tenha expirado devem ser imediatamente inutilizados. Deste facto deve ser elaborado relatório, com identificação dos cheques inutilizados, os quais devem ser arquivados conjuntamente.

Artigo 26.º**Reconciliação Bancária**

1. As reconciliações bancárias devem ser feitas mensalmente e confrontadas com os registos da contabilidade, por um trabalhador designado pela Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, que não pertença à Tesouraria, nem tenha acesso às respetivas contas correntes. Depois de elaboradas devem ser visadas por um trabalhador do Serviço de Contabilidade.
2. Quando se verificarem diferenças nas reconciliações bancárias, estas são averiguadas e regularizadas até ao prazo máximo de 60 dias à sua deteção.
3. Findo o período de validade dos cheques em trânsito, deve proceder-se ao respetivo cancelamento junto das instituições bancárias, efetuando-se os necessários registos contabilísticos de regularização.

Artigo 27.º**Controlo / Responsabilidade do Tesoureiro**

1. A Tesouraria manterá permanentemente atualizadas as contas correntes referentes a todas as contas bancárias tituladas pelos SMTUC.
2. O estado de responsabilidade do Tesoureiro pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda é verificado, na presença daquele ou seu substituto, através de contagem física do numerário e documentos sob sua responsabilidade, a realizar pelos trabalhadores que para o efeito forem designados pela Divisão Administrativa e Financeira, nas seguintes situações:
 - a) Trimestralmente, e sem aviso prévio;
 - b) No encerramento das contas de cada exercício económico;
 - c) No final e no início do mandato do órgão executivo ou do órgão que o substituiu, no caso de aquele ter sido dissolvido;

d) Quando for substituído o funcionário com funções de Tesoureiro.

3. São lavrados termos da contagem dos montantes sob a responsabilidade do Tesoureiro, assinados pelos seus intervenientes e, obrigatoriamente, pelo Presidente do Conselho de Administração ou Vogais e pelo Tesoureiro, nos casos referidos na alínea c) do número anterior e ainda pelo Tesoureiro cessante, nos casos referidos na alínea d) do mesmo número.

4. O Tesoureiro responde diretamente perante o Conselho de Administração pelo conjunto das importâncias que lhe são confiadas e os outros trabalhadores e agentes em serviço na tesouraria respondem perante o Tesoureiro pelos seus atos e omissões que se traduzam em situações de alcance, qualquer que seja a sua natureza.

5. Para efeitos do previsto no número anterior, o Tesoureiro deve estabelecer um sistema de apuramento diário de contas relativo a cada caixa, transmitindo as ocorrências à Chefe de Divisão Administrativa e Financeira.

6. A entrega dos montantes das receitas cobradas por entidades diversas do Tesoureiro deve ser feita diariamente.

7. Cabe ao Tesoureiro controlar os movimentos de prestação de contas dos agentes autorizados SMTUC.

8. O Tesoureiro não é responsável por factos apurados que não lhe são imputados, exceto se no desempenho das suas funções de gestão, controle e apuramento de importâncias houver procedido com culpa.

9. Para efeitos de controlo de Tesouraria e do endividamento são obtidos junto das instituições de crédito extratos de todas as contas que os SMTUC são titulares.

Artigo 28.º

Controlo/Responsabilidade do Setor de Venda de Títulos

Todos os trabalhadores do SVT com fundos para trocos a desempenhar funções nas lojas ou parques têm que ser auditados pela Tesouraria pelo menos uma vez por ano.

Artigo 29.º

Auditoria Externa / Ações Inspetivas

1. Os documentos de prestação de contas anuais dos SMTUC devem ser verificados por auditor externo, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º e artigo 77.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI).

2. Sempre que, no âmbito das ações inspetivas, se realize a contagem dos montantes sob responsabilidade do Tesoureiro, o Presidente do Conselho de Administração ou o responsável com competências delegadas, mediante requisição do inspetor ou do inquiridor, dará instruções às instituições de crédito para que forneçam diretamente àquele todos os elementos de que necessite para o exercício das suas funções.

Capítulo X

Contas de Terceiros

Artigo 30.º

Secção de Aprovisionamento

1. Nos termos do artigo 15.º, e salvo nos casos neste previsto, as aquisições de bens e serviços devem ser promovidas pela Secção de Aprovisionamento, com base em requisição externa emitida em modelo oficial, em conformidade com o estabelecido na nota técnica 12.2.24 do POCAL, após verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, designadamente, em matéria de realização de despesas públicas de bens e de contratação de bens móveis e de serviços (CCP) e da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

2. A receção de bens é sempre feita nos Armazéns, onde se procede à conferência física e quantitativa, através das respetivas guias de remessa ou documentos equivalentes, nos quais ficam registados a receção/conferência e identificação do responsável pela mesma. Seguidamente é efetuada uma conferência qualitativa pela área requisitante, confrontando-se as respetivas guias de remessa ou documentos equivalentes com a nota de encomenda, na qual é apostado um carimbo "Conferido" e "Recebido" com identificação do responsável pela conferência.

Todas as inconformidades verificadas devem ser comunicadas ao serviço de contabilidade.

3. Todas as faturas ou documentos equivalentes entregues em mão na Secção de Aprovisionamento devem ser registadas no SGD, sendo posteriormente remetidas ao Serviço de Contabilidade.

Artigo 31.º

Serviço de Contabilidade

1. Sempre que se justifique será feita a reconciliação entre os extratos de conta corrente dos clientes e dos fornecedores com as respetivas contas dos SMTUC, por trabalhador designado pelo responsável do Serviço.

2. Mensalmente, serão efetuadas reconciliações nas contas «Estado e Outros Entes Públicos».

3. Compete ainda ao Serviço de Contabilidade:

- a) Recolher elementos conducentes ao preenchimento de modelos fiscais, de segurança social e outros, bem como subscrever as correspondentes guias e modelos de entrega às diversas entidades;
- b) Verificar as condições legais para a realização de despesas.
- c) Devolver faturas e solicitar notas de crédito. Esta situação não dispensa informação remetida pela Secção de Aprovisionamento, sempre que se verifiquem inconformidades entre os bens recebidos e os documentos que os acompanham.

Capítulo XI

Existências

Artigo 32.º

1. É utilizado o sistema de inventário permanente para as existências, conhecendo-se a qualquer momento o valor e a quantidade destas em armazém.
2. As entradas ou saídas dos materiais do armazém apenas são permitidas mediante a respetiva guia de remessa, documento equivalente ou requisição interna.
3. As fichas de existências de armazém são movimentadas para que o seu saldo corresponda permanentemente aos bens existentes em armazém.
4. Os registos nas fichas de existências são feitos por pessoas que, sempre que possível, não procedam ao manuseamento físico das existências em armazém.
5. As existências são trimestralmente sujeitas a inventariação física, por utilização de testes de amostragem, devendo, ao longo do ano, serem contados todos os bens.
6. No prazo máximo de 48 horas após a inventariação das existências dos grupos selecionados para o trimestre em questão, a Divisão de Equipamentos e Manutenção deve remeter à Divisão Administrativa e Financeira, o respetivo inventário.
7. Logo que receber o inventário e no prazo máximo de 48 horas seguintes, a Divisão Administrativa e Financeira designa um trabalhador para efetuar a contagem a um ou mais grupos de existências inventariadas. Este trabalhador será sempre acompanhado por um trabalhador da Secção de Aprovisionamento indicado pela Divisão de Equipamentos e Manutenção.
8. Quando for o caso e depois de devidamente justificado e autorizado superiormente, proceder-se-á prontamente às regularizações necessárias e ao apuramento de responsabilidades.
9. As sobras de materiais darão, obrigatoriamente, entrada na Secção de Aprovisionamento, através da competente guia de devolução ou reentrada.

Capítulo XII

Cadastro e Inventário dos Bens

Artigo 33.º

Objeto

1. Estabelecer os princípios gerais de inventário e cadastro, nomeadamente aquisição, afetação, valorimetria, registo, seguros, transferência, cessão, alienação e abate dos bens móveis, veículos e bens imóveis dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, assim como as responsabilidades de cada serviço envolvido na gestão patrimonial.
2. Considera-se gestão patrimonial uma correta afetação dos bens pelas diversas unidades orgânicas, tendo em conta não só as suas necessidades face às atividades desenvolvidas e responsabilidades, mas também à sua adequada utilização, salvaguarda, conservação e manutenção de modo a garantirem o bom funcionamento e a segurança.

Artigo 34.º

Âmbito de Aplicação

Aplica-se na aquisição, inventariação e restantes operações do Imobilizado Corpóreo ou Incorpóreo.

Artigo 35.º

Regras Gerais de Inventariação

As regras gerais de inventariação a prosseguir são as seguintes:

- a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição, até ao seu abate;
- b) Nos casos em que não seja possível determinar o ano de aquisição dos bens, adota-se o ano de inventário inicial, para se estimar o período de utilização durante o qual se amortiza totalmente o seu valor;
- c) Os bens que evidenciem ainda vida física (boas condições de funcionamento), e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser objeto de avaliação, sempre que se justifique pelos serviços a que estão afetos, sendo-lhes fixado um novo período de vida útil;
- d) As alterações e abates verificados no património serão objeto de registo na respetiva ficha de inventário, com as devidas especificações;
- e) A identificação de cada bem faz-se mediante atribuição de um número de inventário, devendo este ser afixado nos bens sempre que possível;
- f) Todo o processo de inventário e respetivo controlo deverá ser efetuado através de meios informáticos adequados.

Artigo 36.º

Identificação dos bens

1. Os bens móveis identificam-se a partir da sua designação, marca, modelo, e atribuição do número de inventário, ano e custo de aquisição, de construção ou valor de avaliação.
2. As viaturas identificam-se com a atribuição do número de inventário através da matrícula, marca, modelo, tipo de combustível, cilindrada, número de registo, número de frota, tipo de veículo, ano, custo de aquisição, de construção ou valor de avaliação.
3. Os bens imóveis identificam-se com a atribuição do número de inventário, posição geográfica do distrito, concelho e freguesia, e dentro desta, morada, confrontações, denominação do imóvel, domínio (público ou privado), caracterização física, ano de construção, inscrição matricial, registo na conservatória, custo de aquisição, de construção ou de avaliação.
4. A cada número de inventário atribuído corresponde uma ficha de inventário e uma etiqueta colocada no bem de modo a permitir a sua identificação. Sempre que tal não seja possível a etiqueta é colocada na própria ficha, com uma fotografia do bem e arquivada em pasta própria para o efeito.

Artigo 37.º

Fichas de inventário

1. Nos bens móveis a ficha de inventário existe em suporte informático e em papel, sendo complementada por um arquivo de documentos referente a aquisições e grandes reparações se as houver.
2. Nos bens imóveis e veículos cada ficha de inventário é acompanhada do processo constituído pelos documentos justificativos da informação registada na respetiva ficha.

Artigo 38.º

Serviço de Património

O Serviço de Património está integrado na Divisão Administrativa e Financeira e tem as seguintes atribuições:

- a) Recolher e codificar todos os elementos que se traduzem em alterações do valor patrimonial dos SMTUC;
- b) Recolher os dados caracterizadores de cada um dos bens do Imobilizado adquiridos (quer por compra quer por trabalho próprio) pelos SMTUC;
- c) Constituir um ficheiro caracterizador de todo o património dos SMTUC;
- d) Apurar as amortizações a processar periodicamente, de acordo com as instruções superiores e de acordo com as tabelas em vigor;
- e) Identificar todos os bens pertencentes aos SMTUC;
- f) Organizar e executar inventários periódicos do Património, designadamente inventariando a sua existência, localização e estado, com a colaboração das restantes áreas;
- g) Proceder à marcação de todos os bens com o código que lhe foi atribuído;
- h) Enviar em janeiro de cada ano a cada unidade orgânica, um inventário patrimonial atualizado, da sua responsabilidade, a fim de o mesmo ser devidamente subscrito.

Artigo 39.º

Aquisições

1. As aquisições de imobilizado efetuam-se de acordo com o Plano Plurianual de Investimentos e segundo orientações que o Conselho de Administração entenda emitir.
2. Estas aquisições são efetuadas com base em requisições externas ou documentos equivalentes, designadamente contratos, emitidos ou celebrados pela entidade competente para autorizar a despesa, após verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, e obedecerão aos princípios gerais da contratação pública em vigor.

Artigo 40.º**Controlo de Registo do Imobilizado**

1. Compete à Divisão Administrativa e Financeira, nomeadamente ao Serviço de Património, o registo e atualização do cadastro e inventário dos bens do ativo imobilizado dos Serviços Municipalizados dos Transportes Urbanos de Coimbra.
2. Inventário – relação dos bens que fazem parte do ativo imobilizado dos SMTUC, devidamente classificados, valorizados e atualizados com os classificadores e critérios de valorimetria definidos no POCAL.
3. Cadastro – relação dos bens que fazem parte do ativo imobilizado dos SMTUC, permanentemente atualizado com todas as ocorrências que existam sobre eles, desde a aquisição ou produção até ao seu abate.
4. Cada trabalhador é responsável pelos bens e equipamentos que lhe estejam distribuídos, para o que subscreverá documento de posse no momento de entrega eventual de cada bem ou equipamento constante do inventário.
5. Relativamente aos bens e equipamentos coletivos, o dever consignado no número anterior é cometido ao Chefe da Divisão ou responsável pelo serviço em que os mesmos estejam integrados.
6. Quaisquer alterações e abates verificados nos bens do Ativo Imobilizado serão devidamente documentadas e objeto de registo na respetiva ficha. Para que tal seja possível, os responsáveis do serviço onde estas situações venham a ocorrer, são obrigados, a comunicar por escrito ao Serviço de Património sempre que se verifique qualquer alteração nos bens (mudança de localização, abate, cedência, grande reparação, etc.).

Artigo 41.º**Registo do Imobilizado**

1. Quando é adquirido um bem que passe a fazer parte integrante do imobilizado, a Secção de Aprovisionamento deve enviar ao Serviço de Património cópia da Requisição Externa, imediatamente após o envio ao fornecedor, à qual o Serviço de Património anexará posteriormente cópia da fatura e da autorização do pagamento.
2. Após a sua aquisição dever-se-á proceder ao respetivo inventário, que compreende os seguintes procedimentos:
 - a) Registo e descrição em fichas individuais em suporte informático de acordo com o artigo n.º 36;
 - b) Valorização, atribuição de um valor ao elemento patrimonial de acordo com os critérios de valorimetria previstos no POCAL;
 - c) Identificação do bem como propriedade dos SMTUC e número de inventário. Este processo denominado etiquetagem, corresponde à colocação de etiquetas de código de barras a emitir pela aplicação informática a afixar no próprio bem. Nos bens duradouros, que dada a sua estrutura e aplicação não seja conveniente a afixação de etiqueta, ser-lhes-á atribuído número de inventário e colocada a etiqueta na ficha de inventário;
 - d) Verificação física do bem no local de acordo com a confirmação do responsável e com os documentos que determinam a sua aquisição.

Artigo 42.º**Alienação**

O Serviço de Património tem que colaborar no desenvolvimento dos procedimentos de alienação e compete-lhe ainda efetuar o respetivo registo de abate.

Artigo 43.º**Abate**

1. Em qualquer situação que se verifique o abate deve o trabalhador a quem o bem esteja distribuído comunicar por escrito tal facto ao respetivo superior hierárquico.
2. Tanto no caso anterior como no caso de se tratar de um bem coletivo a elaboração do Auto de Abate é da responsabilidade do Chefe de Divisão do Serviço onde o bem está inserido.
3. Consoante o valor de aquisição do bem a abater, tem competência para ordenar o abate:
 - a) Até 2500 Euros, o Diretor Delegado
 - b) Superior a 2.500 Euros, o Conselho de Administração, devendo o mesmo ser seguido de homologação no caso dos bens municipais de domínio privado.

Para efeitos da presente norma consideram-se bens de domínio privado – bens imóveis, móveis e veículos que estão no comércio jurídico-privado e que o Município utiliza para o desempenho das funções que lhe estão atribuídas ou que se encontram cedidos temporariamente e não estão afetos ao uso público em geral.

4. Podem considerar-se situações suscetíveis de originar o auto de abate, nomeadamente: alienações, furtos, permuta, doações e informações de inaptidão operacional do bem.
5. No caso de furto, roubo, extravio ou incêndio é ainda imprescindível, para se poder proceder ao abate do bem e posterior participação à seguradora para ressarcimento, atuar conforme o artigo 46.º.

Artigo 44.º**Cessão**

1. No caso de cedência de bens a outras entidades, deverá ser lavrado um auto de cessão, devendo este ser da responsabilidade do Serviço de Património.
2. Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do Conselho de Administração a remeter à Câmara Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal consoante os valores em causa.

Artigo 45.º**Afetação e transferência**

A transferência de bens móveis deverá ser efetuada mediante informação ao Serviço de Património, que elaborará o auto de transferência e remeterá ao serviço a folha de carga atualizada.

Artigo 46.º**Furtos, roubos e incêndios**

No caso de furto, roubo, extravio, incêndio ou outra calamidade grave, deve o responsável pelo bem informar o superior hierárquico que deverá comunicar ao Serviço de Património o sucedido descrevendo os objetos desaparecidos ou destruídos e indicando os respetivos números de inventário, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

Artigo 47.º**Extravios**

Compete ao responsável pelo serviço onde se verifique o extravio informar o Serviço de Património do sucedido. Caso se apure o responsável pelo extravio do bem, os SMTUC devem ser ressarcidos por este. A situação de abate só deverá ser efetuada após se ter esgotado todas as possibilidades de resolução interna do caso.

Artigo 48.º**Seguros**

1. Todos os bens móveis, imóveis e viaturas dos SMTUC deverão estar adequadamente seguros. Para o efeito compete ao Serviço de Gestão de Seguros efetuar todas as diligências nesse sentido.
2. Os bens que não se encontrem sujeitos a seguro obrigatório, poderão ser igualmente objeto de seguro mediante proposta do Serviço de Património e do Serviço de Gestão de Seguros, devidamente autorizada pelo Conselho de Administração.
3. Os capitais seguros deverão estar atualizados com os valores patrimoniais, mediante despacho superior e sob proposta dos dois Serviços referidos no n.º 2.
4. Mediante proposta, o Serviço de Gestão de Seguros deverá, após autorização do Conselho de Administração providenciar as alterações às condições inicialmente contratadas nas apólices, para se ajustar às necessidades dos SMTUC.
5. Sempre que ocorra um acidente de viação, todos os procedimentos inerentes são da responsabilidade da Divisão de Serviços de Produção. Nos demais casos a responsabilidade é do Serviço de Gestão de Seguros.
6. Todas as situações descritas no artigo 46.º devem ser acompanhadas do Auto de Ocorrência de Imobilizado e comunicadas ao Serviço de Património, que tem a responsabilidade de as reportar ao Serviço de Gestão de Seguros para acionar o respetivo seguro.

Artigo 49.º**Reconciliações**

Cabe ao Serviço de Contabilidade a:

- a) Realização de reconciliações entre os registos das fichas e os registos contabilísticos, quanto aos montantes de aquisições e das amortizações acumuladas;
- b) Verificação periódica dos bens do Ativo Imobilizado, conferindo-a com os registos, procedendo-se prontamente à regularização a que houver lugar.

Artigo 50.º**Critérios de Valorimetria do Imobilizado**

O Ativo Imobilizado dos SMTUC deve ser valorizado, respeitando as disposições evidenciadas no POCAL ou avaliado segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens, devendo ser explicitado nos anexos às demonstrações financeiras.

Artigo 51.º**Amortizações e Reintegrações**

1. São objeto de amortização todos os bens móveis e imóveis que não tenham relevância cultural, constantes no Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE), bem como as grandes reparações e beneficiações a que os mesmos tenham sido sujeitos que aumentem o seu valor real ou a duração provável da sua utilização.
2. O método para o cálculo das amortizações do exercício é o das quotas constantes e baseia-se na estimativa do período de vida útil, estipulado na lei, e no custo de aquisição, produção ou valor de avaliação deduzido do valor residual, devendo as alterações a esta regra serem explicitadas nas notas ao balanço e à demonstração de resultados.
3. Entende-se por Valor Anual de Amortização = [Valor da aquisição (acrescido do valor de grandes reparações ou de reavaliação permitidas na lei) – Valor Residual] x Taxa anual de amortização.
4. Considera-se o período de vida útil de um bem, para efeitos de amortização, o período definido no classificador geral do CIBE a iniciar a partir da data de utilização.
5. Os bens que evidenciam vida física e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objeto de avaliação, por parte de uma comissão de avaliação técnica, se aplicável, sendo-lhes fixado um novo período de vida útil.
6. Em regra, são totalmente amortizados no ano de aquisição ou produção os bens sujeitos a depreciação, em mais de um ano económico, cujos valores unitários não ultrapassem 80% do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública ou outro indicador com igual função.

Artigo 52.º**Grandes Reparções e Conservações**

Sempre que sejam solicitadas reparações nas viaturas, deverá a respetiva requisição fazer-se acompanhar de uma informação por parte do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção onde ateste se aumentará o valor real ou a duração provável da sua vida útil.

Capítulo XIII**Encargos de Anos Anteriores****Artigo 53.º**

Os encargos relativos a anos anteriores serão satisfeitos por conta das verbas adequadas do Orçamento que estiver em vigor no momento em que for efetuado o seu pagamento.

Capítulo XIV**Disposições Finais****Artigo 54.º****Responsabilidade Funcional**

1. Os dirigentes e demais trabalhadores são responsáveis pela assunção de encargos com infração das normas legais aplicáveis à realização das despesas, nos termos da legislação e da presente NCI.
 2. Os dirigentes e trabalhadores que determinem a execução de serviços em infração às normas ou realizem despesas para as quais não exista dotação orçamental ou, havendo-a, nela não tenha cabimento, são responsáveis pelo pagamento das despesas efetuadas, independentemente do procedimento disciplinar a que ficam sujeitos e da eventual responsabilidade criminal.
1. A violação das regras estabelecidas na presente norma, sempre que indicie infração disciplinar, dará lugar à instauração do competente procedimento.

Artigo 55.º**Dúvidas de Aplicação e Interpretação**

As dúvidas que se suscitarem na aplicação ou interpretação desta NCI serão resolvidas por deliberação do Conselho de Administração dos SMTUC.

Artigo 56.º**Revogação e Entrada em Vigor**

1. São revogadas todas as disposições regulamentares na parte em que contrariem as regras e os princípios estabelecidos na presente NCI.
2. A presente norma vigora com as GOP e Orçamento para 2016.

32

RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA

Data Inferior: 30/12/2016

Data Superior: 30/12/2016

CÓDIGO		DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA
R0401239901	72411	RECEITAS CORRENTES	
	72419	R.C.-ESTACIONAMENTO	1.654,40
R0702090301	71211	R.C.-ESTACIONAMENTO	59,85
R0702090302	71212103	R.C.-BILHETES DE BORDO	5.992,00
	71212104	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	708,40
	71212105	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	2.200,00
	71212106	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	828,45
	71212107	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	830,14
	71212108	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	66,00
	71212109	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	3.366,60
	71212110	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	950,25
	71212111	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	6.948,40
	71212130	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	3.283,20
	71212140	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	17,50
	71212150	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	562,80
	71212401	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	84,91
	71212403	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	170,00
	71212410	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	8,70
R0702090303	27411301	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	34,00
	7121301	R.C.-PASSES SOCIAIS GERAIS	19.197,50
R0702090304	27411402	R.C.-PASSES SOCIAIS GERAIS	3.290,00
	27411403	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	10.868,00
	27411404	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	1.596,00
	27411410	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	360,00
	27411411	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	13.737,50
	27411412	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	805,00
	27411413	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	3.724,00
	27411430	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	420,00
	27411440	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	35,00
	27411450	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	12,00
	7121410	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	215,00
R0702090306	712191	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	17,50
	712192	R.C.-CARTÕES DE SUPORTE	228,00
R0702090308	712181	R.C.-CARTÕES DE SUPORTE	241,55
R07020907	71292	R.C.-BILHETES VIAGENS + ESTACIONAMENTO	153,40
	71294	R.C.-PARQUES DE ESTACIONAMENTO	14.243,15
R07029902	7389	R.C.-PARQUES DE ESTACIONAMENTO	10.360,11
R07029903	7689	R.C.-NÃO ESPECIFICADOS INERENTES AO VALOR ACRESCENTADO	1.230,00
R08019902	7984	R.C.-OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	191,94
		R.C.-IDMNZ ESTR PROVOC P/ OUT VIAT OU QQ OUTR EQ PERT ÀS AL	1.270,80
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			109.962,05 ✓
RECEITAS DE CAPITAL			
TOTAL DAS RECEITAS CAPITAL			✓
	1182	OP.TESOURARIA/CONTA ORDEM-RETENÇÕES	
	2422	FM-SERV APROV E COMPRAS	1.000,00
	2425	TRABALHO INDEPENDENTE.	63,24
	26892	COMISSÕES POR INTERMEDIACÃO	41,13
	26895	BILHETES DE SUBSTITUIÇÃO	8,00
		F P/ TROCOS-MAQ PARQ D PEDRO V	1.195,55
TOTAL OP.TES./CONTA ORDEM RETENÇÕES			2.307,92 ✓

FCX850

1



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA

Data Inferior: 30/12/2016

Data Superior: 30/12/2016

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA
33	BANCOS	176.047,54
40	BPI-003	553.360,83
	BST	
	TOTAL DE BANCOS	729.408,37 ✓
	TOTAL DA RECEITA	841.678,34 ✓

Handwritten signature and initials (S13) in blue ink over the table.

Handwritten signature and initials in blue ink at the bottom left of the table.

FCX850

2



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA

Data Inferior: 30/12/2016

Data Superior: 30/12/2016

CÓDIGO		DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA
		DESPESAS CORRENTES	
D010109	6421221	D.C.-PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	83,84
D010113	642242	D.C.-SUBSIDIO DE REFEIÇÃO	85,40
D0103050201	64521	D.C.-CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	105.149,97
D0103050202	64522	D.C.-SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL	6.051,98
D01030901	646	D.C.-SEGUROS ACIDENTES TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS	42.333,48
D020101	31631	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	143,12
	31632	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	15,33
	31633	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	40,90
	31634	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	15.790,81
	31635	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	1.765,05
	31636	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	59,63
	31638	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	12.672,92
	31639	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	12,43
D02010201	622122	D.C.-GASOLINA	25,00
D02010202	3161111	D.C.-GASÓLEO	175.449,46
D02010203	3161113	D.C.-LUBRIFICANTES	598,08
D02010299	3161113	D.C.-OUTROS	360,78
	622123	D.C.-OUTROS	30,00
D020108	62217	D.C.-MATERIAL DE ESCRITÓRIO	51,17
D020117	62215	D.C.-FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	77,49
D020121	622989	D.C.-OUTROS BENS	288,33
D02020101	622131	D.C.-ÁGUA	3.207,96
	622132	D.C.-ÁGUA	2.965,69
D02020102	622112	D.C.-ELECTRICIDADE	2.845,95
D02020201	6223421	D.C.-LIMPEZA DE INSTALAÇÕES	3.729,30
D020203	6223212	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	259,51
	6223213	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	14.326,60
	6223214	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	123,86
	6223215	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	194,64
	6223218	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	18,17
	6223219	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	7,00
	6223222	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	1.363,47
	6223223	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	24.369,54
	6223225	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	308,40
	6223229	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	1.174,33
D020205	622191	D.C.-LOCAÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA	1.127,49
D020208	622199	D.C.-LOCAÇÃO DE OUTROS BENS	1.285,35
D020209	622221	D.C.-COMUNICAÇÕES	36,90
	622223	D.C.-COMUNICAÇÕES	1.299,34
	622229	D.C.-COMUNICAÇÕES	495,60
D020212	6222312	D.C.-SEGUROS	118.016,43
D020214	622299	D.C.-ESTUDOS, PARECERES, PROJECTOS E CONSULTORIA	461,25
D020218	622352	D.C.-VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	5.839,39
D020220	62236	D.C.-OUTROS TRABALHOS ESPECIALIZADOS	40.658,99
D020222	6483	D.C.-SERVIÇOS DE SAÚDE	1.060,27
D020224	62228	D.C.-ENCARGOS DE COBRANÇA DE RECEITAS	839,92
D020225	621	D.C.-OUTROS SERVIÇOS	4.858,50
D060201	6514	D.C.-IMPOSTOS E TAXAS	197,57
D06020305	6988	D.C.-OUTRAS	4.189,86
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES			596.346,45

FCX850

3



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA

Data Inferior: 30/12/2016

Data Superior: 30/12/2016

CÓDIGO		DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA
D07011009	4239	DESPESAS DE CAPITAL	
		D.CAP.-OUTRAS MÁQUINAS	82.656,00
		TOTAL DAS DESPESAS CAPITAL	82.656,00 ✓
		OP.TESOURARIA-ENTREGAS	
	24531	C.G.A. - PESSOAL	48.557,93
	24541	IGFSS - PESSOAL	2.950,38
	2491	DESCONTOS POR DECISÃO JUDICIAL	2.053,05
	2631	S T A L	739,15
	2632	SINTAP	775,02
	2633	A T A M	11,93
	2635	STRUP	193,30
	2651	CASA DE PESSOAL DA CMC/SMC	3.161,28
	2652	G C R D DOS SMTUC	433,25
	2655	COF.PREVID.FUNC.AGENTES ESTADO	6,88
	2657	A M T U C C	271,00
	2659	COMISSÃO TRABALHADORES SMTUC	497,47
	2661	SEGURO GRUPO	69,16
	26892	BILHETES DE SUBSTITUIÇÃO	4,80
	26895	F P/ TROCOS-MAQ PARQ D PEDRO V	1.267,05
	26898	CRED POR ATIVOS CONTINGENTES	14,30
		TOTAL OP.TES.ENTREGAS	61.005,95 ✓
		BANCOS	
33		BPI-003	29.406,25
36		BCP-5937565	17,50
39		CCAM	2.259,70
40		BST	70.565,98
		TOTAL DE BANCOS	102.249,43 ✓
		TOTAL DA DESPESA	842.257,83 ✓

FCX850

4



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA

Data Inferior: 30/12/2016

Data Superior: 30/12/2016

Confere com os Documentos da Folha de caixa.

SALDO ANTERIOR	8.657,01	✓
RECEBIDO NESTA DATA	841.678,34	✓
PAGO NESTA DATA	842.257,83	✓
SALDO EM CAIXA PARA O DIA SEGUINTE	8.077,52	✓

O Tesoureiro

A Divisão Administrativa e Financeira

A Presidente do Conselho de
Administração

(573)

(No uso de competências delegadas
por deliberação CA de 30/07/2014)



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BALANCETE DO MOVIMENTO DA TESOOURARIA

30 DE DEZEMBRO DE 2016

Designação	Saldo Anterior	Depósitos	Levantamentos	Saldo Segue
CAIXA				
Cobranças e Pagamentos	8.657,01	112.269,97	740.008,40	
Levantamentos e Depósitos		729.408,37	102.249,43	
SOMA: I	8.657,01	841.678,34	842.257,83	8.077,52

SOMA: II				
DEPOSITOS BANCÁRIOS				
CGD 0255.145124.430/0035.0255.00145124430.42	4.935,00			4.935,00
BPI 1286075-001-001/0010.0000.12860750101.32	8.000,00			8.000,00
BPI 1286075-000-003/0010.0000.12860750003.35	207.216,89	29.406,25	176.047,54	60.575,60
BPI 1286075-000.004/0010.0000.12860750004.32	20.992,50			20.992,50
BES 51595-000.8/0007.0202.00515950008.28	69.026,69			69.026,69
BCP 5937565/0033.0000.00005937565.05	14.625,10	17,50		14.642,60
CCAM - 3030 40226321887	101.332,11	2.259,70		103.591,81
SANTANDER TOTTA 0018.0003.28149656020.34	1.066.993,07	70.565,98	553.360,83	584.198,22

SOMA: III	1.493.121,36	102.249,43	729.408,37	865.962,42
TOTAL DISPONIVEL	1.501.778,37	943.927,77	1.571.666,20	874.039,94
OPERAÇÕES DE TESOOURARIA	101.838,74	2.307,92	61.005,95	43.140,71
CONTAS DE ORDEM	3.550,90			3.550,90
SOMA: IV	105.389,64	2.307,92	61.005,95	46.691,61
FUNDOS PROPRIOS	1.396.388,73	941.619,85	1.510.660,25	827.348,33

Observações :

O Tesoureiro
[Assinatura]

A Divisão Administrativa e Financeira
[Assinatura]

A Presidente do Conselho de Administração
[Assinatura]
(573)
(No uso de competências delegadas por deliberação CA de 30/07/2014)



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA

Conta de Responsabilidade do Tesoureiro.

Coimbra, 30 de dezembro de 2016.

EM DISPONIBILIDADES	SALDO DO DIA ANTERIOR (1)	ENTRADAS (2)	SIDAS (3)	SALDO P/ DIA SEGUINTE (4=1+2-3)
CAIXA				
Em numerário	4 640,13 €	838 023,94 €	836 057,83 €	6 606,24 €
kit's de numerário para assistentes operacionais SVT				
Em cheques, vales postais, talões de depósito não confirmados	2 234,80 €	2 000,00 €	4 200,00 €	34,80 €
Em numerário depositado na Máquina Contar Dinheiro (MAC12)	1 782,08 €	1 654,40 €	2 000,00 €	1 436,48 €
Fundos de Maneio				
Outros				
SubTotal	8 657,01 €	841 678,34 €	842 257,83 €	8 077,52 €
DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS				
CGD 0255,145124,430	4 935,00 €			4 935,00 €
BPI 1-1286075-001-001	8 000,00 €			8 000,00 €
BPI 1-1286075-000-003	207 216,89 €	29 406,25 €	176 047,54 €	60 575,60 €
BPI 1-1286075-000-004	20 992,50 €			20 992,50 €
NOVO BANCO 202/51595/000.8	69 026,69 €			69 026,69 €
BCP 5937565	14 625,10 €	17,50 €		14 642,60 €
CCAM 3030 40226321887	101 332,11 €	2 259,70 €		103 591,81 €
Santander Totta 000328149656020	1 066 993,07 €	70 565,98 €	553 360,83 €	584 198,22 €
SubTotal	1 493 121,36 €	102 249,43 €	729 408,37 €	865 962,42 €
Total de Disponibilidades	1 501 778,37 €	943 927,77 €	1 571 666,20 €	874 039,94 €

EM TÍTULOS DE TRANSPORTE	SALDO ANTERIOR (1)	RECEBIDOS NESTA DATA (2)	COBRADO NESTA DATA (3)	ENVIADO À CONTABILIDADE (4)	ENVIADO À SVT (5)	SALDO P/ DIA SEGUINTE (6=1+2-3-4-5)
MULTIVIAGENS						
3 VIAGENS						
11 VIAGENS						
DIÁRIOS						
1 Dia						
Família Numerosa						
Braceletes/Pulseiras						
BILHETES C/ ESTACIONAMENTO						
2 Viagens + Estacionamento						
4 Viagens + Estacionamento						
AGENTE ÚNICO						
Bilhete de Bordo						
TÍT. ESTACIONAMENTO						
1 Hora	567,50 €					567,50 €
2 Horas	1 318,80 €					1 318,80 €
3 Horas	304,00 €					304,00 €
TOTAL	2 190,30 €					2 190,30 €

Observações:

O Tesoureiro

A Divisão Administrativa e Financeira

A Presidente do Conselho de Administração

(No uso do carimbo da Comissão de Contas)
por deliberação de 30/12/2016

33

SÍNTESE DAS RECONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

ANEXO IV

SÍNTESE DAS RECONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE		SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA		
Instituição bancária		Saldo em 31/12/2016	Saldo Contabilístico	Observações
Banco	Nº de conta (NIB)	(a)	(b)	(c)
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS	003502550014512443042	4.930,00	4.935,00	1
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	004530304022632188775	103.950,26	103.591,81	1
BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTOS	001000001286075010132	8.000,00	8.000,00	1
BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTOS	001000001286075000335	47.496,78	60.575,60	1
BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTOS	001000001286075000432	20.992,50	20.992,50	1
NOVO BANCO, SA	000702020051595000828	69.109,49	69.026,69	1
MILLENNIUMBPC - BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS	003300000000593756505	14.722,95	14.642,60	1
BANCO SANTANDER TOTTA	001800032814965602034	604.951,87	584.198,22	1
TOTAL		874.153,85	865.962,42	

Na coluna a) indicar o valor do saldo constante do extracto bancário à data de 31/12/2015.

Na coluna b) a importância constante do Resumo Diário de Tesouraria.

Na coluna c) indicar para cada conta, consoante a situação, um dos seguintes códigos:

(1) Reconciliação efectuada e justificadas as divergências

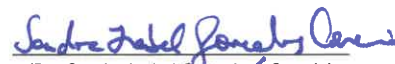
(2) Reconciliação efectuada mas não justificadas as divergências de

.....

(3) Reconciliação não efectuada

A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Em 23 de Março de 2017


(Dra Sandra Isabel Gonçalves Correia)

34

MAPA DE FUNDOS DE MANEIO

ANEXO V**MAPA DE FUNDOS DE MANEIO**

DESIGNAÇÃO DE ENTIDADE	Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
GERÊNCIA	De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2016	
Classificação Económica	02 01 02 01	
Designação	Gasolina	
Valor	40,00 €	
Titular do fundo de maneo	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	05-01-2016	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
Não existiram aquisições através deste fundo de maneo		
TOTAL		0,00 €
Classificação Económica	02 01 04	
Designação	Limpeza e Higiene	
Valor	120,00 €	
Titular do fundo de maneo	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	05-01-2016	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
Não existiram aquisições através deste fundo de maneo		
TOTAL		0,00 €
Classificação Económica	02 01 08	
Designação	Material de Escritório	
Valor	50,00 €	
Titular do fundo de maneo	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	05-01-2016	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
Não existiram aquisições através deste fundo de maneo		
TOTAL		0,00 €
Classificação Económica	02 02 17	
Designação	Publicidade e Propaganda	
Valor	300,00 €	
Titular do fundo de maneo	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	05-01-2016	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
Não existiram aquisições através deste fundo de maneo		
TOTAL		0,00 €

ANEXO V**MAPA DE FUNDOS DE MANEIO**

DESIGNAÇÃO DE ENTIDADE	Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra
GERÊNCIA	De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2016

Classificação Económica 02 02 10
 Designação Transportes
 Valor 200,00 €
 Titular do fundo de maneo Secção de Aprovisionamento
 Vitor Manuel Luz da Silva Pereira
 Data de Constituição 05-01-2016

Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
160724	11-04-2016	22,14 €
160985	10-05-2016	8,00 €
160986	10-05-2016	81,49 €
161434	24-06-2016	60,76 €
161767	10-08-2016	47,97 €
162006	16-09-2016	93,05 €
162007	16-09-2016	59,29 €
162299	19-10-2016	67,40 €
162537	11-11-2016	62,67 €
162916	16-12-2016	43,67 €
TOTAL		546,44 €

Classificação Económica 02 02 03
 Designação Conservação de bens
 Valor 185,00 €
 Titular do fundo de maneo Secção de Aprovisionamento
 Vitor Manuel Luz da Silva Pereira
 Data de Constituição 05-01-2016

Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
161550	21-07-2016	23,19 €
162297	19-10-2016	3,98 €
162298	19-10-2016	0,23 €
162518	11-11-2016	34,76 €
163121	30-12-2016	27,63 €
TOTAL		89,79 €

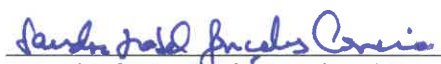
Classificação Económica 02 01 02 02
 Designação Gasóleo
 Valor 30,00 €
 Titular do fundo de maneo Secção de Aprovisionamento
 Vitor Manuel Luz da Silva Pereira
 Data de Constituição 05-01-2016

Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
<i>Não existiram aquisições através deste fundo de maneo</i>		
TOTAL		0,00 €

ANEXO V**MAPA DE FUNDOS DE MANEIO**

DESIGNAÇÃO DE ENTIDADE	Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
GERÊNCIA	De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2016	
Classificação Económica	02 01 21	
Designação	Outros Bens	
Valor	25,00 €	
Titular do fundo de maneo	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	05-01-2016	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
162296	19-10-2016	15,00 €
162802	16-12-2016	7,00 €
162803	16-12-2016	7,50 €
TOTAL		29,50 €
Classificação Económica	02 01 02 99	
Designação	Outros	
Valor	50,00 €	
Titular do fundo de maneo	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	05-01-2016	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
<i>Não existiram aquisições através deste fundo de maneo</i>		
TOTAL		0,00 €

A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Em 27 de Novembro de 2017


(Dra Sandra Isabel Gonçalves Correia)

36

RELAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ANEXO VII
RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS EM SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÕES DE FUNÇÕES

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE		SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA				
GERÊNCIA		De 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016				
Situação na entidade a que respeita a conta			Cargos acumulados			
			Funções públicas e/ou privadas			
Nome	Cargo ou função	Data do provimento	Forma do provimento	Cargo ou função	Regime de acumulação	Data do despacho de autorização
José Mateus Monteiro	Assistente Operacional	02-01-1995	Contrato Trabalho Funções Públicas	Serralheiro	Funções Privadas	02-05-2014
Manuel Carlos Ferreira Pires	Assistente Operacional	02-11-2004	Contrato Trabalho Funções Públicas	Serralharia	Funções Privadas	23-05-2014
João Carlos Rodrigues da Silva	Assistente Operacional	02-11-2004	Contrato Trabalho Funções Públicas	Família de Acolhimento	Funções Privadas	30-06-2014
José Costa Salgado	Assistente Operacional	18-05-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Técnico Som	Funções Privadas	24-03-2015
Nuno Manuel dos Santos Filipe	Assistente Operacional	20-04-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Promoção Bancária	Funções Privadas	24-03-2015
Marco Filipe Ferreira Fonseca	Assistente Operacional	26-08-2005	Contrato Trabalho Funções Públicas	Restauração	Funções Privadas	07-04-2015
Nelson José da Silva Ferreira	Assistente Operacional	06-05-2002	Contrato Trabalho Funções Públicas	Comércio e Serviços	Funções Privadas	05-08-2015
Ricardo Filipe Bernardo Campos	Assistente Operacional	14-11-2000	Contrato Trabalho Funções Públicas	Restauração	Funções Privadas	05-08-2015
José Carlos Gaioso Marceneiro Freire	Assistente Operacional	18-05-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Transporte/Embalagem	Funções Privadas	01-09-2015
Nuno Filipe Costa Lucas	Assistente Operacional	17-09-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Arbitragem	Funções Privadas	25-11-2015
Leonel Figueiredo Rodrigues	Assistente Operacional	01-07-1999	Contrato Trabalho Funções Públicas	Formador	Funções Privadas	25-11-2015
Rui Alexandre de Sousa Balhau	Assistente Operacional	25-07-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Agricultura	Funções Privadas	16-02-2016
Miguel Ângelo Carril Francisco	Assistente Operacional	25-07-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Sócio Gerente	Funções Privadas	15-03-2016
Amílcar José Antunes Ferreira Sandinha	Assistente Operacional	06-07-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Sócio Gerente	Funções Privadas	29-03-2016
António Neves Oliveira	Assistente Operacional	19-02-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Mecânica Ligeiros	Funções Privadas	29-03-2016
Gilberto Manuel Lopes Duarte	Assistente Operacional	25-07-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Imobiliária	Funções Privadas	14-04-2016
Rui Pedro dos Santos Pimentel	Assistente Operacional	25-07-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Explicações e Formação	Funções Privadas	02-05-2016
Hélio Sérgio Soares Paulino	Assistente Técnico	26-08-2005	Contrato Trabalho Funções Públicas	Manutenção e Reparação de Veículos Auto	Funções Privadas	12-07-2016
Maria Helena Silva Martins Rodrigues	Assistente Técnico	20-04-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Cosmética	Funções Privadas	20-09-2016
Filipa Pereira Tomé	Técnica Superior	15-11-2010	Contrato Trabalho Funções Públicas	Consultoria Técnica e Artesanato	Funções Privadas	11-10-2016

Situação na entidade a que respeita a conta				Cargos acumulados		
Nome	Cargo ou função	Data do provimento	Forma do provimento	Cargo ou função	Regime de acumulação	Data do despacho de autorização
Bruno Miguel Santos Ferreira	Assistente Operacional	02-11-2004	Contrato Trabalho Funções Públicas	Canalização e Eletricidade	Funções Privadas	25-10-2016
José Luis de Oliveira Coimbra	Assistente Operacional	21-10-1996	Contrato Trabalho Funções Públicas	Formação e Condução	Funções Privadas	22-11-2016
Jose Manuel Rasteira Baista	Assistente Operacional	18-05-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Iluminação e Som	Funções Privadas	22-11-2016
Henrique José Almeida Soares Costa	Assistente Operacional	14-03-2005	Contrato Trabalho Funções Públicas	Motorista	Funções Privadas	06-12-2016

A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Em 27 de Março de 2017


(Dra Sandra Isabel Gonçalves Correia)

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Em 27 de Março de 2017


(Dra Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira)

Proc.º	Reg.º 4500	Data: 28/04/2014	Ref.º:
Assunto: JOSÉ MATEUS MONTEIRO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			
Destinatário: DD - Diretora Delegada			
Remetente: CA - Conselho de Administração			
Informação/Despacho			
Considerando o informado, deixa-se à consideração do Conselho de Administração o pedido, sublinhando o disposto no n.º 2 da conclusão.			
Coimbra, 30/04/2014 A Diretora Delegada Regina Helena Paiva Ferreira, Dr.ª			
Ver no verso, Movimentos e Despesas			

1/1

SMTUC - Modelo 200-3

Liq/Proc.º	Reg.º Interna n.º 4500	Data: 28/04/2014	Ref.º:
Assunto: JOSÉ MATEUS MONTEIRO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			
Remetente: SPE - Serviço de Pessoal			
Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos			
Despacho:			
Informação			
1. DO PEDIDO:			
1. José Mateus Monteiro, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único de Transportes Colectivos), vem, por requerimento registado sob o nº 4141, em 11 de abril de 2014, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.			
Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de Serralheiro Mecânico.			
No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:			
- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Serralheiro Mecânico; - Que a remuneração a auferir será de 7,50 € / hora; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.			
Modelo: 200-01			
1 / 4			



2. Aterito o despacho de 15-04-2014, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP):

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.⁽¹⁾

4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr.

2 / 4

Modelo: 2000-01

Sistema de Gestão Documental

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Data de Impressão: 28-04-2014

N.º de registo: 4800

Relatório do documento N.º: 4800 Tipo registo: Interno Registo no dia: 28-04-2014 Processo: Aguarda resposta

Remetente: Serv. SPE - Serviço de Pessoal Livro de registo: Expediente Interno

Tipo de documento: Informação

Referência: Data: 28-04-2014

Documento N.º: Assunto: JOSÉ MATEUS MONTEIRO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Detalhes do Original/Cópias:

ORIGINAL Serv. DD - Diretor Delegado

Classificação:

Observações:

Percursos:

Registo inicial (1) no dia 28-04-2014 10:34 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos

Movimento efetuado por Jose.Fernandes Func. 634 - Jose Augusto Vaz Fernandes

Motivo/Obs.: Registo original

Autor: Jose Augusto Vaz Fernandes

Categoria: Coordenador Técnico

Data de despacho: 28-04-2014

Transição (2) efetuado no dia 28-04-2014 12:28 para Serv. DD - Diretor Delegado

Movimento efetuado por elsa.marques Func. 1247 - Elsa Catarina dos Santos Marques

Motivo/Obs.: O pedido encontra-se em condições de ser deferido com fundamento nas informações que antecederam.

A consideração da Ex.ma Senhora Diretora Delegada.

Ligações do documento

ORIGINAL Resposta a Interna nº 4141 do dia 11-04-2014 no Livro de Registo Expediente Interno Data de ligação: 28-04-2014

AIRC - Associação Informática Região Centro

Página 1 de 1



Mais se informa que ao trabalhador foi autorizada, em 10 de novembro de 2011, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011 terminou a 09 de novembro de 2013.

Coimbra, 28/04/2014
 Coordenador Técnico
 634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do D.L. nº 184/89, de 02 de junho, art. 31º do D.L. nº 427/89, de 07 de dezembro e art 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro .
- (2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

4 / 4

Modelo: 2000-01



Pareceres da PGR nº 61/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respetivamente).

5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:

- sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- provocarem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, José Mateus Monteiro, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 29º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

3 / 4

Modelo: 2000-01

11 04 2014
4141
15.04.2014
por ordem do
15.04.2014

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
Directora Delegada dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

João Helena Paiva Ferreira, nº *842*, contribuinte fiscal nº *191.532.960*, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão nº *8192584*, válido até *19.10.2014*, com a categoria de *A.O.* do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário *Normal*, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área *Social* e consiste em (b) *Social*.

Para tal, e nos termos nº 1 do artigo 29.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a actividade em (local) *Normal*.
- No horário *Normal e Funções*.
- A remuneração a auferir será de (se existir) *75 horas*.
- A actividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a).
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: *de acordo*.
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: *São*.
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito: *Funções incompatíveis*.

A consideração superior.
Coimbra, *11* de *Abrel* de *2014*

O Trabalhador
João Helena Paiva Ferreira *2014/04/23*

(a) Riscar o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

12

Proc.º **Res.º 4932** **Data: 09/05/2014** **Ref.º**

Conselho de Administração
Deliberação

*autorizado os seus
e com o seu
da presente 2014
23.05.2014
2014
2014*

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - MANUEL CARLOS FERREIRA PIRES

Remetente: DD - Directora Delegada

Destinatário: CA - Conselho de Administração

Informação/Despacho

Deixa-se à consideração do Conselho de Administração o deferimento do presente pedido, sublinhando o disposto no n.º 2 da conclusão da informação da DRH.

João Helena Paiva Ferreira
30/05/2014
2014-1-1

Coimbra, 12/05/2014
A Directora Delegada
João Helena Paiva Ferreira
Regina Helena Paiva Ferreira, Dr.ª

Ver no verso Movimentos e Deslocações.

	TRANSPORTES FERREIRA PIRES	Reg.º Interna n.º 4932	Data: 08/05/2014	Ref.º:
---	----------------------------------	------------------------	------------------	--------

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - MANUEL CARLOS FERREIRA PIRES
--

Remetente: SPE - Serviço de Pessoal
--

Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos
--

Despacho:

Informação

I DO PEDIDO:

1. Manuel Carlos Ferreira Pires, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único de Transportes Coletivos), vem, por requerimento registrado sob o nº 4770, em 05 de maio de 2014, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de Serralheiro.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Serralheiro;
- Que a remuneração a auferir será de 6,00 € / hora;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.



2. Atento o despacho de 05-05-2014, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subleza o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida (1)

4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr.

2 / 4

Modelo: 2000-01



Pareceres da PGR nº 61/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respetivamente).

5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:

- a) sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Óscar Cameiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Manuel Carlos Ferreira Pires, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 29º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação

3 / 4

Modelo: 2000-01

Sistema de Gestão Documental				Data de Impressão : 07-05-2014
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra				N.º de registo: 4770
Relatório do documento N.º:	4770	Tipo registo: Interno	Registado no dia: 05-05-2014	Processo:
Remetente: Func.:	Manuel Carlos Ferreira Pires			Registado por: vitor.oliveira
Livro de registo:	Expediente Interno			Atualizado por: ana.machado
Tipo de documento:	Requerimento			Data: 05-05-2014
Documento N.º:		Referência:		
Assunto: Solicita autorização para acumulação de funções privadas na área de Serralharia.				
Detalhes do Original/Cópias:				
ORIGINAL Serv: DRH - Divisão de Recursos Humanos				
Classificação:				
Observações:				
Percurso:				
Registo inicial (1) no dia 05-05-2014 15:26 para Serv: DD - Diretor Delegado				
Movimento efetuado por vitor.oliveira Func: 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira				
Motivo/Obs.: Registo original				
Transição (2) efetuada no dia 05-05-2014 16:07 para Serv: DRH - Divisão de Recursos Humanos				
Movimento efetuado por ana.machado Func: 885 - Ana Margarida Silva Nunes Machado				
Motivo/Obs.: Para análise e informação.				
Autor: Regina Helena Paiva Ferreira				
Categoria: Diretor Delegado				
Data de despacho: 05-05-2014				
Transição (3) efetuada no dia 07-05-2014 10:31 para Serv: DSP - Divisão de Serviços de Produção				
Movimento efetuado por elsa.marques Func: 1247 - Elsa Catarina dos Santos Marques				
Motivo/Obs.: Para se pronunciar quanto a possibilidade de extinção de qualquer conflito ou incompatibilidade entre as funções a acumular e as funções públicas exercidas pelo trabalhador.				
Transição (4) efetuada no dia 07-05-2014 12:48 para Serv: DRH - Divisão de Recursos Humanos				
Movimento efetuado por oscar.carneiro Func: 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro				
Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.				
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro				
Categoria: Chefe de Divisão				
Data de despacho: 07-05-2014				
AIRC - Associação Informática Região Centro				
Página 1 de 2				

 de comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."	Coimbra, 08/05/2014 Coordenador Técnico 634 - Jose Augusto Vaz Fernandes	(1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do D.L. nº 184/89, de 02 de junho, art. 31º do D.L. nº 427/89, de 07 de dezembro e art 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro . (2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.	4 / 4 Modelo: 2000-01
--	---	---	-------------------------------------

Sistema de Gestão Documental	
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
Data de Impressão : 07-05-2014	N.º de registo: 4770
Detalhes do Original/Cópias:	
CÓPIA(1) Serv: DSP - Divisão de Serviços de Produção	
Classificação:	
Observações:	
Percursos:	
Registo inicial (1) no dia 05-05-2014 16:25 para Serv: DSP - Divisão de Serviços de Produção Movimento efetuado por ana.machado Func. 885 - Ana Margarida Silva Nunes Machado Motivo/Oba.: Registo original Autor: Regina Helena Paiva Ferreira Categoria: Director Delegado Data de despacho: 05-05-2014	

4770.
05.05.2014
pela 1088
Não existe interesse.
Declaro
2014.05.05

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exm^a Senhora
Directora Delegada dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Manuel Carlos Ferreira Nunes, nº 1190, contribuinte fiscal
n.º 132080312, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (a) n.º 2063333
válido até / / 2014, com a categoria de Assistente Operacional do mapa
de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
flexível, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.^a se digne conceder-
lhe, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular
funções públicas/privadas (a) na área Serapilheira e consiste em (a) Prestação de serviços

Para tal, e nos termos n.º 1 do artigo 29.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a actividade em (local) 6E à hora;
- No horário flexível;
- A remuneração a auferir será de (se existir) 6E à hora;
- A actividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: Não

- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas:
Não interfere com o meu horário de trabalho;

- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 05 de maio de 2014.

O Trabalhador
Manuel Carlos Ferreira Nunes 2014.05.07

(a) Riscar o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

12

TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

Proc.º 2014/AE/PA/2	Res.º 6727	Data: 26/06/2014	Ref.º:
---------------------	------------	------------------	--------

Conselho de Administração	Data: 30.06.2014
Deliberação	Res.º 6704

Referido em decisão e com a pareceres emitidos de pareceres referidos.

30.06.2014

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Deliberação em Minuta

Assinada por unanimidade

Assunto: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Remetente: Sandra Isabel Gonçalves Correia

Destinatário: CA - Conselho de Administração

Informação/Despacho

8248 Jo. Carlos Rodrigues

Considerando o informado, deixa-se à consideração do Conselho de Administração o deferimento do presente pedido, sublinhando o disposto no nº 2 da conclusão.

Assinada em 26.06.2014

26.06.2014

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
DI: Sandra Isabel Gonçalves Correia

SUTUC - Modelo 200-3

Ver no verso Movimentação e Despachos

1/1

TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

Lia.Proc.º 2014/AE/PA/2	Reg.º Interna n.º 6549	Data: 20/06/2014	Ref.º:
-------------------------	------------------------	------------------	--------

Assunto: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Remetente: SPE - Serviço de Pessoal

Destinatário: DSF - Divisão de Serviços Financeiros

Despacho:

Informação

I DO PEDIDO:

1. João Carlos Rodrigues da Silva, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único de Transportes Colectivos), vem, por requerimento registado sob o nº 6066, em 06 de junho de 2014, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área da Educação.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de família de acolhimento;
- Que a remuneração a auferir será de cerca de 100,00 €;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

SUTUC - Modelo 200-01

1/4



4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cf. Pareceres da PGR nº 61/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respetivamente).

5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:

- sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- provocuem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Eng.º Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, João Carlos Rodrigues da Silva, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3 / 4

Modelo: 2000-01



2. Atento o despacho de 05-06-2014, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 28º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida. (1)

2 / 4

Modelo: 2000-01



MUNICÍPIO
 DE COIMBRA

3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 29º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: *“Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.”*

Coimbra, 20/06/2014
 Coordenador Técnico
 634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do D.L. nº 184/89, de 02 de junho, art. 31º do D.L. nº 427/89, de 07 de dezembro e art 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro .

(2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

Modelo: 2000-01

4 / 4

Sistema de Gestão Documental

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Data de impressão : 17-06-2014

Nº de registo: 6066

Relatório do documento N.º:

Remetente: Func.: João Carlos Rodrigues da Silva

Livro de registo: Expediente Interno

Processo: 6066

Registo no dia: 05-06-2014

Registo por: vitor.oliveira

Atualizado por: vitor.oliveira

Documento N.º:

Referência:

Assunto: Solicita autorização para acumular funções privadas na área de educação.

Data: 05-06-2014

Detalhes do Original/Cópias:

ORIGINAL Serv: DRH - Divisão de Recursos Humanos

Classificação:

Observações:

Percursos:

Registo inicial (1) no dia 05-06-2014 09:35 para Serv: DD - Diretor Delegado

Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira

Motivo/Obs.: Registo original!

Transição (2) efetuada no dia 05-06-2014 16:43 para Serv: DSF - Divisão de Serviços Financeiros

Movimento efetuado por margarida.pereira Func. 728 - Margarida Cristina Preces Pereira

Motivo/Obs.: Para análise e informação.

Autor: Regina Helena Paiva Ferreira

Categoria: Director Delegado

Data de despacho: 06-06-2014

Transição (3) efetuada no dia 17-06-2014 14:05 para Serv: DSP - Divisão de Serviços de Produção

Movimento efetuado por sandra.silva Func. 810 - Sandra Mariana Ribeiro Silva

Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido.

Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia

Categoria: Chefe de Divisão

Data de despacho: 17-06-2014

Transição (4) efetuada no dia 17-06-2014 16:31 para Serv: DRH - Divisão de Recursos Humanos

Movimento efetuado por oscar.carvalho Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro

Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.

Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro

Categoria: Chefe de Divisão

Data de despacho: 17-06-2014

Registo autenticado

Registo autenticado

Registo autenticado

Registo autenticado

AIRC - Associação Informática Região Centro

Página 1 de 1

10/11

20

TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

Proc.º 2015/AEPPA/2	Rsp.º 2093	Data: 23/03/2015	Rsp.º Delib.º 2796
---------------------	------------	------------------	--------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Assunto: JOSÉ COSTA SALGADO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Rematante: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Informação/Despacho

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Tomei conhecimento
e de colhi cópia
31-3-2015

Coimbra, 23/03/2015

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Ver no verso Movimentos e Despachos -

SUTUC - Modelo 2003-3

1/1

DAF

que 8 horas de trabalho
máximo permitido
foram cumpridas
17 de Maio de 2014

DAF

que, apesar de intermitente,
foram cumpridas
17 de Maio de 2014

06 06 2014

06 06 2014

2015-06-05

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Emª Senhora
Directora Delegada dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão nº 1197, contribuinte fiscal nº 137101, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão nº 137101, do mapa válido até 23/12/2015, com a categoria de ASS. OP. do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário -lhe, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área de Colaboração e consiste em (b) Fausto

Para tal, e nos termos n.º 1 do artigo 29.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a actividade em (local) _____
- No horário _____
- A remuneração a auferir será de (se existir) cerca de 100 €
- A actividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: _____
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: _____
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A consideração superior.

Coimbra, 6 de 6 de 2014.

O Trabalhador

(a) Riscar o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.



Linha/Proc.º 2015/AEPPA/2	Reg.º Interna n.º 2693	Data: 23/03/2015	Ref.º:
Assunto: JOSÉ COSTA SALGADO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Despacho:			

Informação

I DO PEDIDO:

1. José Costa Salgado, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único de Transportes Coletivos), vem, por requerimento registado sob o nº 2063, em 05 de março de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Técnico de Som na área da Música;
- Que a remuneração a auferir dependerá do serviço;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 19-03-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

1/3

Modelo: 2000-01



II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definitiva constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

2/3

Modelo: 2000-01

Sistema de Gestão Documental			
Relatório do documento N.º:	2063	Registo no dia: 05-03-2015	Data de impressão: 23-03-2015
Remetente: Func.:	José Costa Salgado	Processo:	2015/MEPPA/2
Livro de registo:			Aguarda resposta
Assunto:	Solicita autorização para acumulação de funções privadas		
Referência:			
Data:	04-03-2015		
Detalhes do Original/Cópias: ORIGINAL: Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Classificação: Observações: Percursos: Registo inicial (1) no dia 05-03-2015 13:04 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por clara lourenco Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço Motivo/Oba.: Registo original Transição (2) efetuada no dia 17-03-2015 11:48 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por nelson.meco Func. 1212 - Nelson José Simões Meco Motivo/Oba.: Conforme indicação da Sra. Presidente do C.A. a fim de ser informado. Autor: António José Matos Soares Carvalho Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 16-03-2015 Transição (3) efetuada no dia 20-03-2015 06:02 para Serv: SAV - SERVIÇO DE ASSIDUIDADE E VENCIMENTOS Movimento efetuado por sandra.aliva Func. 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva Motivo/Oba.: Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia Categoria: Chefe de serviço Data de despacho: 19-03-2015 Transição (4) efetuada no dia 20-03-2015 14:09 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por Jose.Fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes Motivo/Oba.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de acumulação de funções. Autor: José Augusto Vaz Fernandes Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 20-03-2015			

AIRC - Associação Informática Registo Centro

Página 1 de 2

4/1/2015
JOSÉ COSTA SALGADO
COIMBRA

d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Eng.º Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."
 - Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, José Costa Salgado, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
 - Nos termos do despacho do Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.
- A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 23/03/2015

Coordenador Técnico

634-José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-01

Sistema de Gestão Documental Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		Data de Impressão : 23-03-2015 N.º de registo: 2053
Transição (5) efetuada no dia 20-03-2015 18:27 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscar.carneiro Func: 787 - Oscar Carneiro Pinto Carneiro Motivo/Oba: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.		
Autor: Oscar Carneiro Pinto Carneiro Categoria: Cliente do Cliente Data de despacho: 20-03-2015		
Registo autenticado		
De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.		
Documentos do processo		
P1053880: N.º 2015/AEFPA/2 de 05/03/2015		
Entidade:	Func: José Costa Salgado	
Descrição:	Solicita autorização para acumulação de funções privadas	
Documentos:		
Interna em 23-03-2015 N.º 2893		
Remetente:	Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	
Livro de registo:	Expediente Interno	
Tipo documento:	Informação	
Documento N.º:		
Interna em 05-03-2015 N.º 2053		
Remetente:	Func: José Costa Salgado	
Livro de registo:		
Tipo documento:	Requerimento	
Documento N.º:		
Referência:	Data: 23/03/2015	
Referência:	Data: 04/03/2015	

AIRC - Associação Informática Região Centro

Página 2 de 2

licitados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 2063 (Ano: 2015)
Internia de 05-03-2015

Registado por: clara.loureiro

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

2015
Confirmação
11/03/2015

Exmª Senhora, contribuinte fiscal
n.º 166.543.611, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 0639.15.53
válido até 03/04/2018, com a categoria de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO do mapa
de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
FOR TURNO, ven muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-
lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
públicas/privadas (a) na área RUSSICA e consiste em (b) 1 hora
de ser.

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exercer a atividade em (local) VARZOS LOCAIS;
- No horário FORA do Horário de Trabalho;
- A remuneração a auferir será de (se existir) Depende de Serviço;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: A Russica é de interesse público e a acumulação é necessária para o desempenho das funções de segurança e manutenção pública. São áreas bem definidas e distintas;
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: Não existem conflitos;
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A consideração superior.

Coimbra, 4 de Março de 2015.

O Trabalhador

19/3/2015

(a) Riscar o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

	Lig./Proc.º 2015/AEPPA/1	Reg.º Interna n.º 1879	Data: 26/02/2015	Ref.º:
Assunto: NUNO MANUEL SANTOS FILIPE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS				
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA				
Despacho:				

Informação

I DO PEDIDO:

1. Nuno Manuel Santos Filipe, com a categoria de Assistente Operacional (Bilheteiro), vem, por requerimento registado sob o nº 1647, em 20 de fevereiro de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Promoção Bancária;
- Que a remuneração a auferir será de 10,00 € a 20,00 € por cliente angariado;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

1 / 4

H. Gomes

Modelo: 2000-01

	Proc.º 2015/AEPPA/1	Reg.º 1879	Data: 26/02/2015	Res.º Delib. 2187
Despacho / Deliberação:				
<i>autorizado</i> <i>24.03.2015</i> CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO <i>Deliberação em Virtude</i> <i>Assunto em pendência</i> <i>H. Gomes</i>				
Assunto: NUNO MANUEL SANTOS FILIPE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS				
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA				
Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO				

Informação/Despacho

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 02/03/2015

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
 915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
 (no uso de competências delegadas)

30.03.2015
 e-mail: c.915
 1151

Ver no verso Movimento e Despachos - 1 / 1

SMTUC - Modelo 2000-3



2. Atento o despacho de 25-02-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois subleza o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

2 / 4

Modelo: 2000-01



4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Nuno Manuel dos Santos Filipe, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de

3 / 4

Modelo: 2000-01



acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Mais se informa que ao trabalhador foi autorizada, em 29 de dezembro de 2011, uma acumulação de funções privadas para o exercício de funções de promotor de serviços, que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, terminou a 28 de dezembro de 2013.

Coimbra, 28/02/2015

Coordenador Técnico



634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

Modelo: 2000-01

4 / 4

Sistema de Gestão Documental

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Relatório do documento N.º: 1947 Tipo registo: Interna Registrado no dia: 20-02-2015 Data de impressão: 28-02-2015 N.º de registo: 1947

Remetente: Func: Nuno Manuel Santos Filipe

Livro de registo: Expediente Interno

Processo: 1947

Assunto: Solicita autorização para acumulação de funções privadas

Referência: 1947

Data: 20-02-2015

Assunto: Solicita autorização para acumulação de funções privadas

Detalhes do Original/Cópias:

ORIGINAL Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Classificação:

Observações:

Percurso:

Registo inicial (1) no dia 20-02-2015 17:18 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Movimento efetuado por clara.loureiro Func: 588 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro

Motivo/Obs.: Registo original

Transição (2) efetuada no dia 23-02-2015 11:10 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Movimento efetuado por clara.loureiro Func: 588 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro

Motivo/Obs.: Encarregue-me a Exma Sra. Presidente do C. A. de enviar o presente pedido, para organizar o respetivo processo de informação.

Autor: António José Matos Soares Carvalho

Categoria: Coordenador Técnico

Transição (3) efetuada no dia 25-02-2015 10:45 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Movimento efetuado por sandra.silva Func: 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva

Motivo/Obs.: Registo autenticado

Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia

Categoria: Chefe de Divisão

Data de despacho: 25-02-2015

Transição (4) efetuada no dia 28-02-2015 11:55 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO

Movimento efetuado por jos.fernandes Func: 834 - José Augusto Vaz Fernandes

Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de acumulação de funções.

Autor: José Augusto Vaz Fernandes

Categoria: Coordenador Técnico

Data de despacho: 28-02-2015

AIRC - Associação Informática Região Centro

Página 1 de 2

Sistema de Gestão Documental		Data de Impressão : 28-02-2015
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Colmbira		N.º de registo: 1647
Transição (S) efetuada no dia 28-02-2015 12:27 para Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		
Movimento efetuado por oscar.carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro		Registo autenticado
Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses.		
De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.		
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 28-02-2015		

unicipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º 1647 / Ano: 2015
Intima de 20-02-2015

Registado por: clara.boureiro

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Ex.ª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Luís Manuel dos Santos Silva, nº 941, contribuinte fiscal
n.º 210098961, portador do cartão de cidadão (n.º 10023829)
válido até 13/08/2016, com a categoria de funcionário do mapa
de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
por turnos, nos dias de semana, com um período de descanso de 11 horas, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-
lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
públicas/privadas (a) na área de transmissão de energia e consiste em (b) desempenhar a função de técnico de manutenção de redes elétricas
formando a marca de transmissão de energia e sua função associada (conter a ordem e a força etc.).

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) para a qual não possui vínculo empregatício no setor público
- No horário não atribuído a exercer a função de técnico de manutenção de redes elétricas, consoante a sua disponibilidade;
- A remuneração a auferir será de (se existir) uma comissão de € 10,00 a € 20,00 por cliente entregue;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: a marca de transmissão de energia não cobra comissão de transmissão, nem remuneração, sendo apenas uma função de manutenção de redes elétricas, não havendo qualquer conflito de interesses com a função de técnico de manutenção de redes elétricas;
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: as funções de técnico de manutenção de redes elétricas e de técnico de manutenção de redes elétricas não são funções concorrentes, sendo apenas funções de manutenção de redes elétricas;
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções se a atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A consideração superior.

Coimbra, 20 de fevereiro de 2015.

O Trabalhador 941

(a) Indicar o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

100012

15



Proc.º 2015/AEFPAA

Reg.º 3143

Data: 07/04/2015

Reg.º Delib. 3225

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

DAF/DAF

autorizado:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REUNIÃO DE 07.04.2015

Deliberação em Assembleia

Informação/Despacho

11/4

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: MARCO FILIPE FERREIRA FONSECA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 07/04/2015

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

(Em regime de substituição)

15-11-15

Sandra Isabel Gonçalves Correia

(no uso de competências delegadas)

Ver no Vento Movimento e Despacho/da -

1/1

→ bancaária e/ou financeira, desde que é lícito divulgar e promover a marca e produto PekingBank junto de particulares;

		Lic./Proc.º 2015/AEPPA/4	Reg.º Interna n.º 3143	Data: 07/04/2016	Ref.º:
Assunto: MARCO FILIPE FERREIRA FONSECA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS					
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS					
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA					
Despacho:					
Informação					
I DO PEDIDO:					
1. Marco Filipe Ferreira Fonseca, com a categoria de Assistente Operacional (Auxiliar Serviços Gerais), vem, por requerimento registado sob o nº 2857, em 26 de março de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.					
No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:					
- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços na área da restauração; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.					
2. Atento o despacho, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.					
Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.					
					1 / 3

Modelo: 2000-01

					
II DO DIREITO:					
A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL					
1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].					
Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).					
2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer <u>diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.</u>					
3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de Junho, poder-se-á dizer que o <u>exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade.</u> Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.					
4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com <u>funções privadas</u> , desde que:					
a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;					
b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;					
c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;					
					2 / 3

Modelo: 2000-01

Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 2857 /Ano: 2015
Informa de 26-03-2015

Registado por: vitor.oliveira

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Ex.ª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbran.º 241545510, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (a) n.º 12311060
válido até 16/12/2020, com a categoria de Assistente Operacional do mapade pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
públicas/privadas (a) na área Restauração e consiste em (b) _____

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) 5.º piso do tempo;
- No horário pubblico;
- A remuneração a auferir será de (se existir) _____;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);

- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: Não é legalmente incompatível e não provoca prejuízo para o interesse público

- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: _____

- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 16 de Março de 2015.

O Trabalhador

(a) Risco o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

Município de Coimbra

- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Eng.º Óscar Cameiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Marco Filipe Ferreira Fonseca, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3. Nos termos do despacho do Ex.ª Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 07/04/2015

Coordenador Técnico

634 José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3/3

Modelo: 2000-01



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

116

Proc.º 2015/AEPPA/6	Reg.º 6699	Data: 17/07/2015	Reg.º Delib.
---------------------	------------	------------------	--------------

Despacho / Deliberação:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REUNIÃO DE 07.08.2015

Deliberação em Minuta

Assimilação por incompatibilidade, com a reunião do Conselho de Administração, da reunião de 07.08.2015

Assimilação

Assimilação

Despacho / Deliberação:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REUNIÃO DE 07.08.2015

Deliberação em Minuta

Assimilação por incompatibilidade, com a reunião do Conselho de Administração, da reunião de 07.08.2015

Assimilação

Assimilação

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: NELSON JOSÉ DA SILVA FERREIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 17/07/2015

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

SAUTIC - Modelo 2004-1 Processado por computador

Pág. 1 / 1



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

116

Proc.º 2015/AEPPA/6	Reg.º Interna n.º 6699	Data: 17/07/2015	Ref.º
---------------------	------------------------	------------------	-------

Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: NELSON JOSÉ DA SILVA FERREIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Informação

I DO PEDIDO:

1. Nelson José da Silva Ferreira, com a categoria de Assistente Operacional (Electricista Auto), vem, por requerimento registado sob o n.º 6268, em 03 de julho de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de empregado de balcão na área de comércio e serviços.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços na área de comércio e serviços;
- Que não irá auferir qualquer remuneração;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 08-07-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

SAUTIC - Modelo 2000-04

Pág. 1 / 3



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

3/6

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes direções conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional, pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação

2 / 3

Modelo: 2000-04



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

11/6

do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Jorge Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, em Despacho anexo à presente informação, refere que *"Considerando as razões invocadas pelo trabalhador - Nelson José da Silva Ferreira - A DEM considera, que não há inconveniente para o serviço, que seja autorizada a acumulação de funções."*

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Nelson José da Silva Ferreira, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3. Nos termos do despacho do Excmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 17/07/2015

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

3 / 3

Modelo: 2000-04

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

Sistema de Gestão Documental			
Relatório do documento N.º:	6268	Tipo registo: Interno	Registado no dia: 03-07-2015
Remetente: Func: Nelson José da Silva Ferreira		Processo:	5188
Livro de registo: Expediente Interno			Aguarda resposta
Tipo de documento: Requerimento			
Documento N.º:		Referência:	
Assunto:	Pedido de autorização para acumulação de funções privadas, na área de comércio e serviços.	Data:	03-07-2015
Detalhes do Original/Cópia: ORIGINAL: Serv: DEM - DIVISÃO DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO Classificação: Observações: Percursos: Registo inicial (1) no dia 03-07-2015 11:41 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por: vitor.oliveira Func: 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Oba.: Registo original Transição (2) efetuada no dia 03-07-2015 15:26 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por: vitor.oliveira Func: 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Oba.: Conforme indicação da Sr. Presidente. A fim de ser organizado o processo a ser presente ao C.A. Autor: António José Matos Soares Carvalheiro Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 03-07-2015 Transição (3) efetuada no dia 03-07-2015 17:23 para Serv: DEM - DIVISÃO DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO Movimento efetuado por: sandra.silva Func: 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva Motivo/Oba.: Para se pronunciar sobre o presente pedido. Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia Categoria: Coordenadora Técnica Data de despacho: 03-07-2015 Handwritten notes: AO SERH Por informação de parte ao CA. Cópia Original 03/07/2015 A DAF. Caracterizando as funções incompatíveis Pelo Regulamento - Artigo 20.º da Lei Federal - A D.E.M. (Art. 1.º) que não há incompatibilidade para o trabalho, que seja autorizada a acumulação de funções. ZDKS. 01. 08 mmf.			

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	
Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra SMTUC Reg.º N.º 6268 Data: 03.07.2015	6/18 A DAF Por informação de parte ao CA. Cópia Original 03/07/2015 23/07/2015 Wilson José da Silva Ferreira, nº 1153, contribuinte fiscal n.º 2106623411, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (a) n.º 11305103 válido até 12/10/2017, com a categoria de <u>Administrador Municipal</u> do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário <u>Normal</u>, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área <u>Coordenação de Serviços</u> e consiste em (a) _____ Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que: - Exerce a atividade em (local) <u>Serv. Municipal</u> - No horário <u>Normal</u> - A remuneração a auferir será de (se existir) <u>117</u> - A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a); - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: <u>As funções exercidas em SMTUC</u> - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: _____ - Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. - A consideração superior. Coimbra, <u>3</u> de <u>Julho</u> de <u>2015</u>. O Trabalhador <u>Wilson José da Silva Ferreira</u>

216



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

Proc.º 2015/AEPPA/5	Reg.º Interna n.º 6684	Data: 16/07/2015	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: RICARDO FILIPE BERNARDO CAMPOS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Ricardo Filipe Bernardo Campos, com a categoria de Assistente Operacional (Bilheteiro), vem, por requerimento registado sob o nº 6063, em 29 de junho de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de empregado de balcão na área de restauração.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços na área de restauração;
- Que não irá auferir qualquer remuneração visto que é negócio familiar;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 06-07-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado. Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1/3

Modelo: 2000-04

22



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

Proc.º 2015/AEPPA/5	Reg.º 6684	Data: 16/07/2015	Reg.º Delib.
---------------------	------------	------------------	--------------

Despacho / Deliberação:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REUNIÃO DE 5-18-15

Deliberação em Minuta

Aponta para remuneração, com a anotação de f. Assistentia, d. Recursos Humanos

16/7/2015

Despacho / Deliberação:

Informação / Despacho

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: RICARDO FILIPE BERNARDO CAMPOS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 17/07/2015

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
916 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

21/07/2015



3/6

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].
- Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza exceção, pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2/3

Modelo: 2000-04



Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

4/6

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Joaquim Medina, responsável pelo Setor de Venda de Títulos, informou que "Não havendo conflito com o serviço, não há por parte do SPT, nada a obstar, à pretensão do trabalhador". tendo o Engº Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, despachado o requerimento com a indicação de que "... não há inconveniente para a DSP".
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Ricardo Filipe Bernardo Campos, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Mais se informa que ao trabalhador foi autorizada, em 21 de junho de 2013, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções, que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011 terminou a 20 de junho de 2015.

Coimbra, 16/07/2015

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3/3

Modelo: 2000-04



MUNICÍPIO DE COIMBRA

16/08/2015

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Registo N.º: 6063 / Ano: 2015
Interna de: 29-06-2015

Registado por: vitor.oliveira

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos
de Coimbra

Declaro que a Sr.ª Filipa Bernardo Campos, contribuinte fiscal n.º 231126123, portador Cartão de Cidadão n.º 11719066, pelo Arquivo de Identificação de Coimbra, com a categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário por turnos, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex. se digne conceder-lhe, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 29.º e nos termos dos artigos 27º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas. Empregado de Balcão, sem horário fixo, nos dias de Folga, sem remuneração visto que é negócio familiar, fornecendo somente apoio nas folgas quando necessário, não havendo conflito com o horário de trabalho, nem com as funções da empresa (SMTUC)

Declaro comprometer-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 26 de Junho de 2015

Declaro que a Sr.ª Filipa Bernardo Campos, contribuinte fiscal n.º 231126123, portador Cartão de Cidadão n.º 11719066, pelo Arquivo de Identificação de Coimbra, com a categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário por turnos, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex. se digne conceder-lhe, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 29.º e nos termos dos artigos 27º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas. Empregado de Balcão, sem horário fixo, nos dias de Folga, sem remuneração visto que é negócio familiar, fornecendo somente apoio nas folgas quando necessário, não havendo conflito com o horário de trabalho, nem com as funções da empresa (SMTUC)

Declaro comprometer-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 26 de Junho de 2015

O Trabalhador

Declaro que a Sr.ª Filipa Bernardo Campos, contribuinte fiscal n.º 231126123, portador Cartão de Cidadão n.º 11719066, pelo Arquivo de Identificação de Coimbra, com a categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário por turnos, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex. se digne conceder-lhe, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 29.º e nos termos dos artigos 27º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas. Empregado de Balcão, sem horário fixo, nos dias de Folga, sem remuneração visto que é negócio familiar, fornecendo somente apoio nas folgas quando necessário, não havendo conflito com o horário de trabalho, nem com as funções da empresa (SMTUC)

Declaro comprometer-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 26 de Junho de 2015

Sistema de Gestão Documental			
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		Data de impressão : 03-07-2015	N.º de registo: 5063
Relatório do documento N.º:	6063	Tipo registo: Interno	Registado no dia: 29-06-2015 Processo:
Remetente: Func.: Ricardo Filipe Bernardo Campos			Aguarda resposta
Livro de registo: Expediente Interno			
Tipo de documento: Requerimento			
Documento N.º:		Referência:	Data: 25-06-2015
Assunto: Pedido de autorização para acumulação de funções privadas de Empregado de Balcão.			
Detalhes do Original/Cópias:			
ORIGINAL Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO			
Classificação:			
Observações:			
Percursos:			
Registo Inicial (1) no dia 30-06-2015 16:48 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Obs.: Registo original			
Transição (2) efetuada no dia 30-06-2015 17:07 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Obs.: Elaborar processo a ser submetido ao C.A., conforme indicação da Exma. Sr.ª Presidente. Autor: António José Matias Soares Carvalho Categoria: Condições Trabalho Data de despacho: 30-06-2015 Registo autenticado			
Transição (3) efetuada no dia 01-07-2015 15:42 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por sandra.silva Func. 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido. Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia Categoria: Condições Trabalho Data de despacho: 01-07-2015 Registo autenticado			
Transição (4) efetuada no dia 03-07-2015 11:19 para Serv: SVT - SETOR DE VENDA DE TÍTULOS Movimento efetuado por isabel.nascimento Func. 897 - Isabel Maria Ferreira do Nascimento Motivo/Obs.: Para Informação Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Condições Trabalho Data de despacho: 02-07-2015 Registo autenticado			

AIRC - Associação Informática Registo Centro

Página 1 de 2

Sistema de Gestão Documental Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra Data de impressão : 03-07-2015 N.º de registo: 6003	
Transição (5) efetuada no dia 03-07-2015 16:21 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por joaquim.medina Func: 708 - Joaquim Manuel Simões Medina Motivo/Obs.: Não havendo conflito com o serviço, não há por parte do SVT, nada a obstar, á pretensão do trabalhador.	
<i>DAF</i> <i>Faca oo informado, mas</i> <i>hi comunicado para o</i> <i>SVT.</i> <i>06/07/2015</i>	

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra Proc.º 2015/AE/PA/7 Reg.º 7447 Data: 19/08/2015 Reg.º Delib.	
Despacho / Deliberação: <i>19/08/2015</i> <i>Assunto: Autorização</i> <i>CONSERVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO</i> <i>Delegação para substituição</i> <i>Apresenta por substituição,</i> <i>sem a assinatura da Ben</i> <i>Presidente</i> <i>Alfama</i>	
Informação / Despacho Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Assunto: JOSÉ CARLOS GAIOSO MARCENEIRO FREIRE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS	
Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas. Coimbra, 01/09/2015 A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (Em regime de substituição) <i>Terre: Conhecimento</i> <i>Assunto: Co P. 2</i> <i>Gaio - SVT</i> <i>7-9-2015</i> <i>Sandra Isabel Gonçalves Correia</i> (no uso de competências delegadas)	



Proc.º	Reg.º Interna n.º 7447	Data: 19/08/2015	Ref.º
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: JOSÉ CARLOS GAISO MARCENEIRO FREIRE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

1 DO PEDIDO:

1. José Carlos Gaiso Marceneiro Freire, com a categoria de Assistente Operacional, vem, por requerimento registado sob o nº 7025, em 03 de agosto de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de empregado de balcão na área de transporte/embalagem.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de transporte de embalagens;
 - Que não irá auferir qualquer remuneração;
 - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
 - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
 - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.
2. Assim, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, elaboração de informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

1/3

Modelo: 2003-04

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a 1 Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional, pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2/3

Modelo: 2003-04



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

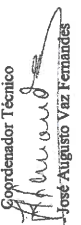
11/10/2015

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Eng.º Óscar Carneiro, Chefe de Divisão de Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "Atendendo a que as funções que pretende desempenhar não colidem com as que desempenha nos SMTUC, considera-se não haver inconveniente deste ponto de vista."
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, José Carlos Gaioso Marceneiro Freire, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos do despacho do Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 19/08/2015
Coordenador Técnico

634-José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

Modelo: 2000-04

3 / 3



SMTUC
Reg.º N.º 7029
Data: 07/08/2015

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exm.ª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Jose' Carlos Gaioso M. Freire, nº 956, contribuinte fiscal n.º 180148338, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (a) n.º 9666897 do mapa válido até 30/06/2016, com a categoria de Ass. OP, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área TRANSPOB / CIBALOGA e consiste em (b) TRANSPOB LUG.

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) POS LAZORAL
- No horário POS LAZORAL
- A remuneração a auferir será de (se existir)
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos:

- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: As Funções A Desempenhar São Diferentes das Que Estou a Desempenhar nos SMTUC

- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 3 de AGOSTO de 2015.

O Trabalhador
Jose' Carlos Gaioso

(a) Riscar o que não interessa.

(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

324

SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANO E D
COIMBRA

Proc.º 2015/AEFP/8	Reg.º 10333	Data: 19/11/2015	Reg.º Delib. 11.12.15
--------------------	-------------	------------------	-----------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

An. F.º 12.º - 2015 -
25.11.2015 -
[assinatura]
[assinatura]

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Deliberação nº 10333

Apresenta por [assinatura]

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 19/11/2015

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

(Em regime de substituição)

[assinatura]
Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

TOMEI CONHECIMENTO

[assinatura]

30.11.2015

Pág. 1 / 1

SISTUC - Modelo 2004-1 - Processado por computador

SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

Proc.º 2015/AEPPA/8	Reg.º Intema n.º 10333	Data: 19/11/2015	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Nuno Filipe da Costa Lucas, com a categoria de Assistente Operacional (Bilheteiro), vem, por requerimento registado sob o nº 10122, em 11 de novembro de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados, com efeitos a 09 de dezembro de 2015.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de arbitragem de Hóquei em Patins.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços na área de arbitragem;
- Que a remuneração a auferir será variável;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 19-11-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

Modelo: 2000-04

113



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do “direito” à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Modelo: 2000-04

2 / 3



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que “A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.”

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada, com efeitos a 09 de dezembro de 2015, a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Nuno Filipe da Costa Lucas, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

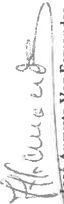
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: “Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.”

Por último informa-se que ao trabalhador foi autorizada, em 09 de dezembro de 2013, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções, que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011 termina a 08 de dezembro de 2015.

Coimbra, 19/11/2015

Coordenador Técnico



634-José Augusto Vaz Fernandes

3 / 3

Sistema de Gestão Documental				Data de impressão : 19-11-2015
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra				N.º de registo: 10122
Relatório do documento N.º: 10122 Tipo registo: Interna Registo no dia: 11-11-2015 Processo: 2015/AEPPA/8 Remetente: Func.: Nuno Filipe Costa Lucas Livro de registo: Expediente Interno Tipo de documento: Requerimento Documento N.º: Referência: Assunto: Acumulação de Funções - Nuno Filipe da Costa Lucas				Registo autenticado 19-11-2015
Detalhes do Original/Cópias:				
ORIGINAL Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Classificação: Observações:				
Percurso: Registo inicial (1) no dia 11-11-2015 14:38 para Serv. CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por Jose Fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes Motivo/Obs.: Registo original				
Transição (2) efetuada no dia 16-11-2015 15:50 para Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Movimento efetuado por Vitor Oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Obs.: DAF/SRH - Conforme indicação da Sra Presidente do C.A. Autor: António José Matos Soares Carvalho Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 16-11-2015				
Transição (3) efetuada no dia 16-11-2015 16:53 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por Jose Fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de autorização para acumulação de funções Autor: José Augusto Vaz Fernandes Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 16-11-2015				
Transição (4) efetuada no dia 17-11-2015 16:37 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscar carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SM TUC. Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 17-11-2015				

Sistema de Gestão Documental				Data de impressão : 19-11-2015
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra				N.º de registo: 10122
Transição (5) efetuada no dia 19-11-2015 09:17 para Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Movimento efetuado por sandra silva Func. 819 - Sandra Maria Ribeiro Silva Motivo/Obs.: Para informação a ser presente ao CA Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 19-11-2015				Registo autenticado 19-11-2015
Documentos do processo				
Processo N.º 2015/AEPPA/8 de 11/11/2015 Entidade: Func.: Nuno Filipe Costa Lucas Descrição: 250.20.602 - AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS EM ACUMULAÇÃO: Documentos:				
Interna em 19-11-2015 N.º 10333 Remetente: Serv.: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Livro de registo: Expediente Interno Tipo documento: Informação Documento N.º: Referência: Data: 19/11/2015				
Interna em 11-11-2015 N.º 10122 Remetente: Func.: Nuno Filipe Costa Lucas Livro de registo: Expediente Interno Tipo documento: Requerimento Documento N.º: Referência: Data: 11/11/2015				

SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
LIGADOS D
COIMBRA

Proc.º 2015/AEPPA/9	Reg.º 10413	Data: 23/11/2015	Reg.º Delib. 24231
---------------------	-------------	------------------	--------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

<i>Autuizad.</i> <i>25.11.2015</i> <i>CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</i> <i>Deliberação em reunião</i> <i>aprovado por unanimidade</i>
--

Informação / Despacho
Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Assunto: LEONEL FIGUEIREDO RODRIGUES - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 23/11/2015

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

SMTUC - Modelo 2000-4. Processado por computador

Pág. 1 / 1

Toni notificado

Abel Figueiredo Rodrigues
30/11/2015



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS
TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

11-11-2015
Ass. João Gonçalves Antunes
Ass. Presidente do C.A. de G. Urb.

Nuno Filipe da Costa Lucas, nº 997, contribuinte fiscal n.º 207825815, portador do cartão de cidadão n.º 10037386 0270 válido até 11/10/2002, com a categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário por turnos, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções privadas na área da **Arbitragem de Hóquel em Patins** e consiste em arbitrar jogos de hóquel em patins.

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em local indeterminado;
- Em horário de fim-de-semana;
- A remuneração a auferir será de variável;
- A atividade exercida é de natureza autónoma;
- O requerente entende que a acumulação não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; pois o horário é compatível;
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: é o facto de a atividade desempenhada nada ter a ver com as funções exercidas nestes serviços;
- O requerente pretende que a acumulação de funções tenha efeito a partir do dia 09 de Dezembro de 2015;
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 11 de Novembro de 2015.

O Trabalhador

Nuno Lucas

Mod. 07 DaF



Proc.º 2015/AEPPA/9	Reg.º Interna n.º 10413	Data: 23/11/2015	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: LEONEL FIGUEIREDO RODRIGUES - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Leonel Figueiredo Rodrigues, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o n.º 10288, em 17 de novembro de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados, com efeitos a 23 de dezembro de 2015.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de formação.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de formador;
- Que a remuneração será consoante a formação dada ao longo do ano;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 23-11-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL



1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [n.º 3 do art. 18.º e n.º 1 do art. 47.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269.º n.º 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (n.º 4 e n.º 5 do art. 269.º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 269.º da CRP e art. 20.º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do n.º 3 do art.º 22.º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Modelo: 2000-04

2 / 3

Modelo: 2000-04

1 / 3



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

4/4

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

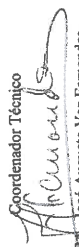
Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada, com efeitos a 23 de dezembro de 2015, a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Leonel Figueiredo Rodrigues, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTPP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Por último informa-se que ao trabalhador foi autorizada, em 23 de dezembro de 2013, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções, que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, termina a 22 de dezembro de 2015.

Coimbra, 23/11/2015



4534 - José Augusto Vaz Fernandes

Modelo: 2000-04

3 / 3

Sistema de Gestão Documental

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Data de impressão: 23-11-2015

Nº de registo: 10288

Relatório do documento N.º: 10288

Rematante Func.: Leonel Figueiredo Rodrigues

Livro de registo: Expediente Interno

Tipo de documento: Requerimento

Documento N.º: 10288

Assunto: Autorização para acumulação de funções públicas/privadas, a realizar na área de Formação.

Referência: 17-11-2015

Processo: 10288

Registo no dia: 17-11-2015

Registo autenticado

Detalhes do Original/Cópias:

ORIGINAL Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Classificação:

Observações:

Percursos:

Registo inicial (1) no dia 17-11-2015 16:42 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Movimento efetuado por vitor oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira

MotivoObs.: Registo original!

Transição (2) efetuada no dia 19-11-2015 12:08 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Movimento efetuado por vitor oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira

MotivoObs.: DAF/SRH, Conforme indicação da Sra Presidente do C.A, para Incluir processo.

Autor: António José Matos Soares Carvalho

Categoria: Coordenador Técnico

Data de despacho: 19-11-2015

Registo autenticado

Transição (3) efetuada no dia 20-11-2015 10:14 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO

Movimento efetuado por Jose.Fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes

MotivoObs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de autorização para acumulação de funções.

Autor: José Augusto Vaz Fernandes

Categoria: Coordenador Técnico

Data de despacho: 20-11-2015

Registo autenticado

Transição (4) efetuada no dia 20-11-2015 14:37 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Movimento efetuado por oscar carneiro Func. 787 - Oscar Carneiro Pinto Carneiro

MotivoObs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.

Autor: Oscar Carneiro Pinto Carneiro

Categoria: Chefe de Divisão

Data de despacho: 20-11-2015

Registo autenticado

AIRC - Associação Informática Região Centro

Página 1 de 2

Sistema de Gestão Documental		Data de Impressão : 23-11-2015
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		N.º de registo: 10288
Transição (5) efetuada no dia 23-11-2015 09:47 para Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		
Movimento efetuado por sandra.silva Func. 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva		
Motivo/Obs.: Para informação a ser presente ao CA		
Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia		
Categoria: Chefe de Divisão		
Data de despacho: 23-11-2015		
Registo autenticado Registo autenticado		

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA		AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	
Em: Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		Reg.º N.º <u>11288</u> Data: <u>17/11/2015</u>	
<u>Leonel Figueiredo Rodrigues</u>, nº <u>1060</u>, contribuinte fiscal nº <u>151 660 123</u>, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (n) nº <u>44 83 9779</u> válido até <u>13/01/2017</u>, com a categoria de <u>Assistente Operacional (Agente Unificado)</u> no mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário <u>da escala Geral</u>, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (n) na área <u>formação</u> e consiste em (n) <u>como Formador</u>.			
Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:			
- Exerce a atividade em (local) <u>Centro de formação</u>;			
- No horário fora das horas normais de trabalho dos SMTUC:			
- A remuneração a auferir será de (se existir) <u>consoante a formação dada ao aluno</u>;			
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (n);			
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: <u>a atividade a acumular não compete a ninguém e a imprescindibilidade exigida;</u>			
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: <u>As tarefas inserem-se no âmbito do caráter autónomo;</u>			
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.			
<u>Solicito que o início de acumulação seja a 23/12/2015</u>			
A consideração superior.			
Coimbra, <u>17</u> de <u>Novembro</u> de <u>2015</u>		O Trabalhador <u>Leonel Figueiredo Rodrigues</u>	

(a) Riscar o que não interessa
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver

Mod. 07 DAF

SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS E
TRANSPORTES
URBANO E
COIMBRA

Proc.º 2016/AEFP/1	Reg.º 1267	Data: 15/02/2016	Reg.º Delib. 1267
--------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

habezido.
afekap
afekap
afekap

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REUNIÃO DE 15-02-2016
Deliberação em Minuta
aprovada por unanimidade

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: RUI ALEXANDRE DE SOUSA BALHAU - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 15/02/2016
A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)
Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

18-02-16
15-02-16

SMTUC - Março 2002-4 - Processado por computador

Pág. 1 / 1

SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS F)
TRANSFERTES
UNICAP 03
COIMBRA

Proc.º 2016/AEPPA/1	Reg.º Interna n.º 1267	Data: 15/02/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: RUI ALEXANDRE DE SOUSA BALHAU - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Rui Alexandre de Sousa Balhau, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 1119, em 05 de fevereiro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área da agricultura.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de exploração agrícola;
- Que não está prevista qualquer remuneração pecuniária;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 11-02-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer

1/3

Modelo: 2009-G4



Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que *"A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."*
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional, Rui Alexandre de Sousa Balhau, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 15/02/2016

Coordenador Técnico

[Assinatura]
634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-04



no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2 / 3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental				Data de impressão: 10-02-2016
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra				N.º de registo: 1119
Relatório do documento N.º:	1119	Registo no dia: 05-02-2016	Processo:	
Remetente: Func.: Rui Alexandre de Sousa Balhau				Aguarda resposta
Livro de registo: Expediente interno				
Referência:				
Documento N.º:				
Assunto: Acumulação de funções.				
Data: 05-02-2016				
Detalhes do Original/Cópias:				
ORIGINAL: Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA				
Classificação:				
Observações:				
Percurso:				
Registo inicial (1) no dia 05-02-2016 16:34 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO				
Movimento efetuado por dora.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro				
MotivoObs.: Encarrega-me a Sra. Presidente de remeter o presente pedido para análise e informação da Chefia da Divisão Administrativa e Financeira.				
Autor: António José Matos Soares Carvalho				
Categoria: Coordenador Técnico				
Data de despacho: 05-02-2016				
Transição (2) efetuada no dia 05-02-2016 16:34 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA				
Movimento efetuado por dora.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro				
MotivoObs.: Encarrega-me a Sra. Presidente de remeter o presente pedido para análise e informação da Chefia da Divisão Administrativa e Financeira.				
Autor: António José Matos Soares Carvalho				
Categoria: Coordenador Técnico				
Data de despacho: 05-02-2016				
Transição (3) efetuada no dia 08-02-2016 11:32 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO				
Movimento efetuado por sandra.silva Func. 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva				
MotivoObs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido.				
Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia				
Categoria: Chefe de Divisão				
Data de despacho: 08-02-2016				
Transição (4) efetuada no dia 10-02-2016 09:32 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA				
Movimento efetuado por oscar.carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro				
MotivoObs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses.				
De qualquer modo, o exercício dessas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.				
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro				
Categoria: Chefe de Divisão				
Data de despacho: 10-02-2016				

Ao DSP
 Para se pronunciar
 sobre o pedido
 João Carlos
 11/2/2016

Exma. Sra.
 Dra. Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira
 Presidente do Conselho de Administração dos Serviços
 Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Acumulação de funções
 Rui Alexandre de Sousa Balhau, trabalhador com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, integrado na carreira de assistente operacional, a exercer funções de agente único, com a posição remuneratória 8, nível 8, pertencente ao mapa de pessoal dos SMTUC, e hierárquico funcionalmente integrado na Divisão de Serviços de Produção, portador do CC nº, 10688799 8 ZZZ, com o NIF 217295398, vem nos termos do nº 1 do Artigo 23º da Lei 35/2014 (Vínculo de emprego público), requerer a Vossa Excelência autorização para a acumulação de funções.

Para efeito do nº 2 do mesmo artigo, declara sob compromisso de honra o seguinte:

1. Fazer parte de uma sociedade de Exploração Agrícola em Taveiro, com sua irmã Olinda Balhau, que pretendem de uma forma legal explorar em partes iguais terrenos agrícolas, propriedade de seus pais.
2. O horário será pós laboral já que ambos exercem funções noutras instituições.
3. Não está prevista qualquer remuneração pecuniária pelos seus serviços.
4. A natureza do trabalho a desenvolver é aquela que está relacionado com o cultivo e amanho de terras agrícolas, pelo que não contraria o nº 2 do Artigo 22º do mesmo diploma.
5. Não é legalmente considerada incompatível com as funções públicas que exerce nos SMTUC nem provoca qualquer prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
6. O requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas, designadamente por:
 - a. A função a acumular não revestir as características de atividade conflituante ou concorrente da função que desempenha no seu serviço.
 - b. A função a acumular não comprometer a isenção e imparcialidade exigidas para o desempenho de funções públicas.

Ao DSP
 Para se pronunciar
 sobre o pedido
 João Carlos
 11/2/2016

Exma. Sra.
 Dra. Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira
 Presidente do Conselho de Administração dos Serviços
 Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

16

Proc.º 2016/AEPPA/3	Reg.º 1855	Data: 03/03/2016	Reg.º Delib. 2339
---------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Deliberação nº 10/2016

Aprovada por unanimidade
com a ausência de 2. Administradores
D. Jorge Henriques

Autorizado
15.03.2016
[Assinatura]

[Assinatura]

Despacho / Deliberação:

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Assunto: MIGUEL ÂNGELO CARRIL FRANCISCO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 03/03/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

[Assinatura] 10101 17/03/2016

915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

SUTUC - Modelo 2000-4 Processado por computador

Pag. 1 / 1

c. e se encontram cumpridas as exigências das alíneas a),b),c) e d) do nº 3 do referido artigo 22º.

7. O requerente declara sob compromisso cessar de imediato a atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Razões:

Pela qual requer o deferimento.

Coimbra, 05 de fevereiro de 2016

Pede Deferimento
O Requerente

[Assinatura]



Proc.º 2016/AEFA/3	Reg.º Interna n.º 1855	Data: 03/03/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: MIGUEL ÂNGELO CARRIL FRANCISCO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Miguel Ângelo Carril Francisco, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 1671, em 26 de fevereiro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área do Comércio Eletrónico.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Sócio Gerente na área do Comércio Eletrónico;
- Que não está prevista qualquer remuneração pecuniária;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 26-02-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

Modelo: 2000-04

1/3



II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Modelo: 2000-04

2/3

Sistema de Gestão Documental				Data de impressão: 03-03-2016
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra				N.º de registo: 1671
Relatório do documento N.º:	1671	Tipo registo: Interna	Registado no dia: 28-02-2016	Processo: 1671
Remetente: Func:	Miguel Ângelo Carril Francisco			Aguarda resposta
Livro de registo:	Expediente Interno			1671-2016-2017 - 03-03-2016
Tipo de documento:	Requerimento			1671-2016-2017 - 03-03-2016
Documento N.º:		Referência:		Data: 28-02-2016
Assunto:	Autorização para acumulação de funções.			
Detalhes do Original/Cópias:				
ORIGINAL: Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Classificação:				
Observações:				
Percurso:				
Registo inicial (1) no dia 28-02-2016 16:39 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO				
Movimento efetuado por clara.loureiro Func: 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro				
Motivo/Oba.: Registo original				
Transição (2) efetuada no dia 28-02-2016 18:34 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Movimento efetuado por clara.loureiro Func: 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro				
Motivo/Oba.: Por indicação da Sra. Presidente do C. A., a fim de informar e organizar processo.				
Autor: António José Matos Soares Carvalho				
Categoria: Coordenador Técnico				
Data de despacho: 28-02-2016				
Registo autenticado				
Transição (3) efetuada no dia 29-02-2016 16:39 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO				
Movimento efetuado por Jose.Fernandes Func: 634 - José Augusto Vaz Fernandes				
Motivo/Oba.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de acumulação de funções.				
Autor: José Augusto Vaz Fernandes				
Categoria: Coordenador Técnico				
Registo autenticado				
Transição (4) efetuada no dia 01-03-2016 17:51 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA				
Movimento efetuado por oscar.carneiro Func: 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro				
Motivo/Oba.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses.				
De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.				
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro				
Categoria: Chefe de Divisão				
Data de despacho: 01-03-2016				
Registo autenticado				
AIRC - Associação Informática Região Centro				
Página 1 de 2				



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" a acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional, Miguel Ângelo Carril Francisco, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos do despacho do Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 03/03/2016

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental		Data de impressão : 03-03-2016
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		N.º de registo: 1871
Transição (B) efetuada no dia 03-03-2016 15:08 para Serv: SBH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		
Movimento efetuado por sandra.silva Func. 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva		
Motive/Obs.:		
Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia Categoria: Chefé de Divisão Data de despacho: 03-03-2016		
Registo autenticado		

Associação Informática Região Centro

Página 2 de 2

AIRC - Associação Informática Região Centro

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	DAF/2016 Pa. Transportes de V. e P. Pessoal
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra
Registo N.º: 1871/Ano: 2016 Interna de 26-02-2016	Registo por: clara.loureiro
Maria Helena Cabral Fernandes n.º 207837664, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 11600285 válido até 04/05/2019 com a categoria de ASSISTENTE OPERACIONAL do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário -lht, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área <u>LOGÍSTICA OPERACIONAL</u> e consiste em (b) <u>50%</u> <u>50% de 1076</u>	Assinatura do requerente
Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:	
- Exerce a atividade em (local) <u>RECEPCIONARIA</u>;	
- No horário <u>8h00 - 14h00</u>;	
- A remuneração a auferir será de (se existir) _____;	
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);	
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: _____	
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: <u>30 Dias</u>;	
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.	
À consideração superior.	
Coimbra, <u>24</u> de <u>fevereiro</u> de 20 <u>16</u>.	
O Trabalhador <u>Maria Helena Cabral Fernandes</u>	
(a) Riscar o que não interessa (b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver	
Mod. 07 DAF	



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

2/4

Proc.º 2016/AEPPA/4	Reg.º Interna n.º 2411	Data: 18/03/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: AMILCAR JOSÉ ANTUNES FERREIRA SANDINHA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Amílcar José Antunes Ferreira Sandinha, com a categoria de Assistente Operacional (Electricista Auto), vem, por requerimento registado sob o n.º 2140, em 11 de março de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área do Comércio.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Sócio Gerente da Sociedade Comercial "António Simões Lopes Suers. Lda";
- Que não está prevista qualquer remuneração;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 17-03-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL.

1/3



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

3/6

Proc.º 2016/AEPPA/4	Reg.º 2411	Data: 18/03/2016	Reg.º Delib. 202
---------------------	------------	------------------	------------------

Despacho / Deliberação:

Reduzido a duas páginas
29.03.2016

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Deliberação em Minuto
Aprovada por unanimidade

Assinado

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	
Assunto: AMILCAR JOSÉ ANTUNES FERREIRA SANDINHA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS	

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 18/03/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Coimbra, 18/03/2016

Tomaz Gonçalves
António Simões Lopes Suers
21/04/2016

Pag. 1 / 1



1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional, pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2 / 3

Modelo: 2000-04



Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Jorge Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, em Despacho anexo à presente informação, refere que *"Não existe inconveniente para o Serviço."*
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional, Amílcar José Antunes Ferreira Sandinha, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 18/03/2016

Coordenador Técnico

634- José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-04



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

087

Para a promoção interna
para o cargo de
Assistente Operacional

14/07/2016

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Curitiba

DRE/SPH indicadora de
Carreira Privilegiada
do Sr. A.P.
11/07/2016

Amilton José Antonio Ferreira Sandelich
n.º 204491820, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (a) n.º 9838020
válido até 11/02/2024, com a categoria de Assistente Operacional do mapa
de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Curitiba, a desempenhar o horário
08:00 às 12:30 e das 14:00 às 17:30 vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-
-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, autorização para acumular funções
públicas/privadas (b) na área do Comércio e consiste em (a) Sócio e
Gerente da Sociedade Comercial "Antonio Sumati Lopes Suass, Lda."
Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) _____;
- No horário Fera das horas normais de trabalho dos SATUC;
- A remuneração a auferir será de (se existir) Sem remuneração;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: As funções são completamente distintas das funções exercidas nos SATUC.
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: A actividade que o requerente exerce é a de sócio e gerente da empresa e não interfere com as funções desempenhadas nos SATUC.
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.
 - A D.A.F.
 - na data de intervenção
 - para o serviço.

Coimbra, 11 de Maio de 2016.

11 de Maio

11 de Maio

O Trabalhador

Amilton José Antonio Ferreira Sandelich

(a) Elicar o que não interessa
(b) Indicar o comissio de trabalho a desenvolver

Mod. 07 DAF

17/03/2016

18.03.2016

18.03.2016

SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS E
TRANSPORTES
MUNICIPAIS
COIMBRA

Proc.º 2016/AEP/A/5	Reg.º 2412	Data: 18/03/2016	Reg.º Delib. 233
---------------------	------------	------------------	------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Substituição de terceiros
29.03.2016
[Assinatura]
[Assinatura]

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Deliberação nº 1/2016
Apresenta por unanimidade

Assinatura 1/4

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Assunto: ANTÔNIO NEVES DE OLIVEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 18/03/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

[Assinatura]
Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso da competências delegadas)

Pág. 1 / 1

Sist.U.C. Modelo 2005-4 Processado por computador



Proc.º 2016/AEPPA/5	Reg.º Interna n.º 2412	Data: 18/03/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: ANTÓNIO NEVES DE OLIVEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. António Neves de Oliveira, com a categoria de Assistente Operacional (Mecânico), vem, por requerimento registado sob o n.º 2091, em 10 de março de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área da Mecânica.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Mecânica, mais concretamente reparação de viaturas ligeiras;
- Que está prevista uma remuneração de 120 € mensais;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 17-03-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1/3

Modelo: 2000-04

5/6
Joa

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [n.º 3 do art. 18.º e n.º 1 do art. 47.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269.º n.º 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (n.º 4 e n.º 5 do art. 269.º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 269.º da CRP e art. 20.º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do n.º 3 do art. 22.º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desvalorizadas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2/3

Modelo: 2000-04



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
LIXO E RESÍDUOS
URBANOS DE
COIMBRA

4/4

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Jorge Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, em Despacho anexo à presente informação, refere que *"Não existe inconveniente para o Serviço."*
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional, António Neves de Oliveira, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23.º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 18/03/2016

Coordenador Técnico



634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124.º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

Modelo: 2000-04

3 / 3

120

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Proc.º 2016/AEPPA/6 Reg.º 2870 Data: 05/04/2016 Reg.º Delib. 2013

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Autuado os dados apresentados
14.04.2016
Assinado por [assinatura]
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Deliberação em Minuta
Assinado por [assinatura]

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: GILBERTO MANUEL LOPES DUARTE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 05/04/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
 (Em regime de substituição)

[assinatura]
 Sandra Isabel Gonçalves Correia
 915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
 (no uso de competências delegadas)

1/3

SIMUC - Modelo 2000-04 Processado por computador

21401

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Proc.º 2016/AEPPA/6 Reg.º Interna n.º 2870 Data: 05/04/2016 Ref.º:

Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: GILBERTO MANUEL LOPES DUARTE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Informação

I DO PEDIDO:

1. Gilberto Manuel Lopes Duarte, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o n.º 2691, em 29 de março de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área do Imobiliária.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de promoção e venda de imóveis;
- Que a remuneração a auferir será uma comissão sobre as vendas realizadas;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 05-04-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1/3

Modelo: 2000-04



3/4 gao

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que *"A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."*
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional, Gilberto Manuel Lopes Duarte, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23.º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 05/04/2016

Coordenador Técnico

Augusto Vaz Fernandes
634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art.º 124.º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

Modelo: 2000-04

3 / 3



3/4 gao

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [n.º 3 do art.º 18.º e n.º 1 do art.º 47.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art.º 269.º n.º 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (n.º 4 e n.º 5 do art.º 269.º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no n.º 4 do art.º 269.º da CRP e art.º 20.º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do n.º 3 do art.º 22.º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "circuito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Modelo: 2000-04

2 / 3

Sistema de Gestão Documental			
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra			
R ^a alôrio do documento N.º:	2891	Tipo registo: Interna	Registado no dia: 28-03-2016
Remetente: Func.: Gilberto Manuel Lopes Duarte			Processo: 2016/AEPPA/6
Livro de registo: Expediente Interno			Aguarda resposta
Tipo de documento: Requerimento			
Documento N.º:		Referência:	Data: 28-03-2016
Assunto: Autorização para acumulação de funções privadas.			
Detalhes do Original/Cópias:			
<u>ORIGINAL</u> Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Classificação:			
Observações:			
Percursos:			
Registo inicial (1) no dia 29-03-2016 16:36 para Serv. CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por diana.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro MotivoObs.: Registo original			
Transição (2) efetuada no dia 31-03-2016 11:38 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por diana.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro MotivoObs.: Conforme indicação da Sra. Presidente do C. A., remete-se à DSP para se pronunciar e reenviar à DAF para instrução do processo. Autor: António José Matos Soares Carvalho Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 30-03-2016 Registo autenticado			
Transição (3) efetuada no dia 04-04-2016 10:57 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscar.carvalho Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro MotivoObs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SNTUC. Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 04-04-2016 Registo autenticado			

Sistema de Gestão Documental		Data de Impressão : 04-04-2016	
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Colmbra		N.º de registo: 2691	
Documentos do processo			
Processo N.º 2016/AEFPAM de 31/03/2016			
Entidade: Func.: Gilberto Manuel Lopes Duarte			
Descrição: Autorização para acumulação de funções privadas			
Documentos:			
Interna em 20-03-2016 N.º 2691			
Remetente: Func.: Gilberto Manuel Lopes Duarte			
Livro de registo: Expediente Interno			
Tipo documento: Requerimento			
Documento N.º: Referência:			
Data: 28/03/2016			

AIRC - Associação Informática Registo Centro

Página 2 de 2

SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
SERVÇOS
URBANOS D
COIMBRA

116

Proc.º 2016/AEPPA/7	Reg.º 3104	Data: 13/04/2016	Reg.º Delib. 29
---------------------	------------	------------------	-----------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Autuq. de

02.05.2016

[Signature]

[Signature]

CONSTITUIÇÃO

LEI

Aprovada por unanimidade

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: RUI PEDRO DOS SANTOS PIMENTEL - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 13/04/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

[Signature]
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Toni Enlutado
3.04.2016
[Signature]

SISTUC - Modelo 2000-4 Processado por computador

Pág. 1 / 1

Autorizados de Transportes Urbanos de Coimbra
 Registo N.º: 2091 /Ano: 2016
 Interna de 29-03-2016
 Registo por: clara lourenco

Exmª Senhora
 Presidente do Conselho de Administração dos
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Exmª Senhora, contribuinte fiscal
 n.º 200 604 713, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (n.º 10878066 9243,
 válido até 10-12-2020, com a categoria de Assistente Operacional do mapa
 de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
Permanente, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-
 lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
 públicas/privadas (a) na área Indústria e consiste em (b) Fluoreto
e Venda de Fluoreto
 Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:
 - Exerce a atividade em (local) Coimbra
 - No horário Fluoreto
 - A remuneração a auferir será de (se existir) comissão sobre vendas
 - A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
 - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse
 público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse
 público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: Não há conflito
de horários nem de funções
 - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: São
as mesmas funções
 - Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência
 superveniente de conflito.
 À consideração superior.
 Coimbra, 28 de Março de 2016.

O Trabalhador
Alfredo Manuel Lages Duarte

(a) Pagar o que não interessa.
 (b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.



Proc.º 2016/AEPPA/7	Reg.º Interna n.º 3104	Data: 13/04/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: RUI PEDRO DOS SANTOS PIMENTEL - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Rui Pedro dos Santos Pimentel, com a categoria de Assistente Operacional, vem, por requerimento registado sob o nº 2900, em 06 de abril de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área do Ensino e Formação.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades ligadas ao ensino e formação de crianças e adultos;
- Que a remuneração a auferir será de 22.50€/hora;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 12.04.2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [n.º 3 do art. 18.º e n.º 1 do art. 47.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269.º n.º 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (n.º 4 e n.º 5 do art. 269.º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 269.º da CRP e art. 20.º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do n.º 3 do art. 22.º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

4/5 Jm

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Jorge Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "Não existe inconveniente para o serviço e não existindo incompatibilidade com as funções desempenhadas nos SMTUC, propõe-se que seja autorizado."
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional, Rui Pedro dos Santos Pimentel, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 12/04/2016

Coordenador Técnico

[Assinatura]

634 - José Augusto Vaz Fernandes

3 / 3

Modelo: 2000-04

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

5/5 Jm

De acordo com o Sr. Engº Falcão, cumpre-nos

Assim, cumpre-nos concluir informando

Exmº Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 2800 /Ano: 2016
Interna de 06-04-2016

Registado por: ana.machado

Rui Pedro dos Santos Pimentel, nº 1126, contribuinte fiscal n.º 212 693 816, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (a) n.º 108 328 37, válido até 06/10/2016, com a categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário das 9:00 às 17:30, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área Engenharia e consiste em (b) Formação e Ensino.

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

Exerce a atividade em (local) Coimbra;

- No horário das 18:30 às 23:00;
- A remuneração a auferir será de (se existir) 22,50 €/hora;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: Trata-se de atividades ligadas ao ensino e formação de crianças e adultos, logo são atividades que contribuem para melhorar as competências dos cidadãos em geral e que não entram em conflito com as desempenhadas nos SMTUC;
- As razões por que o requerente entende não existirem conflitos com as funções desempenhadas: Não existe conflito com as funções desempenhadas pelo requerente, uma vez que não tem qualquer atividade, nos SMTUC, ligada ao ensino ou formação profissional;
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 31 de Março de 2016.

O Trabalhador

[Assinatura]

A D.A.F.
NÃO EXISTE INCONVENIENTE PARA O SERVIÇO E NÃO EXISTINDO INCOMPATIBILIDADE COM AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS NOS SMTUC, PROPOE-SE QUE SEJA AUTORIZADO.

2016-04-06 Jm

ao Sr. Engº para referência a Sr. Presidente do CA
12/04/2016

(a) Risco e que não interesse
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver

Mod. 07 DAF

15

SERVÇOS MUNICIPALIZADOS D TRANSPORTES URBANOS D COIMBRA

Proc.º 2016/AEPPA/10 Reg.º 5634 Data: 07/07/2016 Ref.º 5803

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

12/2/16
Ata de 3-2, nos termos do parecer do
ponto 2, 12 meses

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Data: 07/07/2016
Assinada por: *[assinatura]*
Presidência: *[assinatura]*

STRACAO

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: HÉLIO SÉRGIO SOARES PAULINO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 07/07/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

[assinatura]
2016.07.14

915 - Sndra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Modelo 2000-04 Pág. 1 / 1

SERVÇOS MUNICIPALIZADOS D TRANSPORTES URBANOS D COIMBRA

Proc.º 2016/AEPPA/10 Reg.º interna n.º 5634 Data: 07/07/2016 Ref.º

Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: HÉLIO SÉRGIO SOARES PAULINO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Informação

I DO PEDIDO:

1. Hélio Sérgio Soares Paulino, com a categoria de Assistente Técnico, vem, por requerimento registado sob o nº 5298, em 27 de junho de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que despendem nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de manutenção e reparação de veículos auto.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de manutenção e reparação de veículos auto;
- Que a remuneração a auferir será inferior a 3.500€ anuais;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que despendem nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 30-06-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

Modelo 2000-04 1 / 3



Serviços Municipalizados de
Transportes Urbanos de
Coimbra

5/1/2017

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 4º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2 / 3

Modelo: 2000-04



Serviços Municipalizados de
Transportes Urbanos de
Coimbra

5/1/2017

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera, salvo melhor opinião, que poderá ser autorizada, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho dos SMTUC."
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Técnico, Hélio Sérgio Soares Paulino, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 07/07/2016

Coordenador Técnico

Alvaro

634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-04

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 5298 (Ano: 2016)

Informa de 27-06-2016

Registado por: Clara Lourenço

AO DAF para a reunião em 27/06/2016 para a reunião de 27/06/2016 para a reunião de 27/06/2016

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exma Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

DAF/SEA

Para análise e aprovação, conforme solicitado, a seguinte informação é apresentada:

1. O Sr. Helio Jorge Sousa Simões, nº 100336, contribuinte fiscal nº 225447862, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão nº 11466710, válido até 24/10/2016, com a categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário turno noturno, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área atividade de serviços e consiste em (b) atividade de serviços de manutenção de veículos.

Para tal, é nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) Estação de Coimbra e Bussões;
- No horário turno noturno de trabalho;
- A remuneração a auferir será de (se existir) superior a 3 500,00 € mensais;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: As funções de manutenção de veículos não implicam prejuízo para o interesse público;
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: São de natureza distinta das desempenhadas no turno público;
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 27 de junho de 2016.

O Trabalhador

Helio Jorge Sousa Simões

DAF

A DAF considera válido o pedido, que passa por análise, dentro do prazo de 10 dias úteis, para a reunião de 27/06/2016 para a reunião de 27/06/2016 para a reunião de 27/06/2016

(a) Riscar o que não interessa.

(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Prec.º 2016/AEPPA/11

Reg.º 7216

Data: 12/09/2016

Reg.º Delib. 7523

Despacho / Deliberação:

Autização do turno noturno

20.09.2016

DAF/SEA

CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO

Deliberação de 20.09.2016

Assimada por reunião de 27/06/2016

DAF

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: **MARIA HELENA DA SILVA MARTINS RODRIGUES - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS**

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 12/09/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

20/09/2016

20/09/2016

32111C - Modelo 2003-4 Processado por computador

Pág. 1/1



Proc.º 2016/AEPPA/11	Reg.º Interna n.º 7216	Data: 12/09/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: MARIA HELENA DA SILVA MARTINS RODRIGUES - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Maria Helena da Silva Martins Rodrigues, com a categoria de Assistente Técnica, vem, por requerimento registado sob o nº 6650, em 22 de agosto de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área da cosmética.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades ligadas à cosmética, mais concretamente unhas e produtos cosméticos;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 30-08-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

3/14

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza exceção, pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Modelo: 2020-04

Modelo: 2020-04

SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
E COMUNICAÇÃO
COIMBRA

Proc.º 2016/AEFP/12 Reg.º 7552 Data: 21/09/2016 Reg.º Delib. 8130

Despacho / Deliberação:

Tomei conhecimento
Filipa Tomé (246).
21.10.2016

Despacho / Deliberação:

Autoriza-se a nomeação
11/10/2016

[Handwritten signature]

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

*Deliberado em Minuta
Ponderada por unanimidade,
em 11 de outubro de 2016.
Administrador, Dr. Jorge*

Informação / Despacho *Abril*

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Assunto: FILIPA PEREIRA TOMÉ - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho da Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 21/09/2016
A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

[Handwritten signature]
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

SMUC - Modelo 200-4. Processado por computador

Pág. 1 / 1



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS E
TRANSPORTES
URBANOS E
COIMBRA

14/09

Proc.º 2016/AEPA/12	Reg.º Interna n.º 7552	Data: 21/09/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: FILIPA PEREIRA TOMÉ - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Filipa Pereira Tomé, com a categoria de Técnico Superior, vem, por requerimento registado sob o nº 7343, em 15 de setembro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de Consultoria Técnica de Engenharia.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consiste em elaborações de projectos de especialidades de engenharia, peritagens patrimoniais e formação profissional e ainda Atividades de Artesanato;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 19-09-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL.

Modelo: 2000-04

1/3



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

9/11/2016

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.
3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2/3

Modelo: 2000-04



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

9/11/2016

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pela trabalhadora, a Sr.ª Dr.ª Sandra Correia, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, em despacho anexo à presente informação, refere que "*Não há inconveniente para o serviço.*"
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções à Técnica Superior, Filipa Pereira Tomé, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3. Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.

4. Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do art. 23º da LTFP, o seguinte: "*Compete aos titulares de cargos dirigenes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.*"

Coimbra, 21/09/2016

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3/3

Modelo: 2000-04

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA		AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra Registo N.º: 7343 / Ano: 2016 Interna de 16-09-2016 Registado por: clara.loureiro		Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra 17/09/2016	
Filipa Pereira Tomé, nº 1246, contribuinte fiscal n.º 214, portador do cartão de cidadão n.º 11484584, válido até 16/01/2020, com a categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário flexível, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções privadas na área Consultoria Técnica de Engenharia e que consiste em elaborações de projectos de especialidades de engenharia, peritagens patrimoniais e formação profissional e ainda Atividades de Artesanato.			
Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que: - Exerce a atividade no domicílio e em diversos locais indiferenciados, sempre que necessário; - Em horário indefinido, normalmente aos fins de semana e em pós laboral; - A atividade exercida é de natureza autónoma; - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Todas as atividades desempenhadas no âmbito privado, não são legalmente incompatíveis com as funções desempenhadas nestes Serviços, nem interferem com o efetivo desempenho das funções, não provocando qualquer prejuízo para o interesse público; - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: nem os horários praticados, nem qualquer das atividades desenvolvidas são no âmbito das desempenhadas nos SYTUC, não existindo conflito entre elas; - Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. À consideração superior. Coimbra, 15 de Setembro de 2016.			
		O Trabalhador Filipa Pereira Tomé 19/09/2016	

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA		AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	
Proc.º 2016/AEPPA/13 Reg.º 8523 Data: 25/10/2016 Reg.º Delib. 8598		Despacho / Deliberação: Autuado em 25.10.2016 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Deliberação nº 8598 Assunto: Autuado em 25.10.2016	
Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Assunto: BRUNO MIGUEL SANTOS FERREIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS		Informação / Despacho: Assunto: Autuado em 25.10.2016 Assunto: Autuado em 25.10.2016	
Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas. Coimbra, 25/10/2016 A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (Em regime de substituição) Sandra Isabel Gonçalves Correia (no uso da competência delegada) 10.10.16			



Proc.º 2016/AEPPA/13	Reg.º Interna n.º 8523	Data: 25/10/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: BRUNO MIGUEL SANTOS FERREIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Bruno Miguel Santos Ferreira, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 8069, em 11 de outubro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de canalização e eletricidade.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consiste em serviços de canalização e eletricidade;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 21-10-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL.



1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito"

2/3

Modelo: 2000-04



Proc.º 2016/AEPPA/13	Reg.º Interna n.º 8523	Data: 25/10/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: BRUNO MIGUEL SANTOS FERREIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Bruno Miguel Santos Ferreira, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 8069, em 11 de outubro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de canalização e eletricidade.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consiste em serviços de canalização e eletricidade;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 21-10-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL.

1/3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental				Data de impressão: 14-10-2016
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra				N.º de registo: 8089
Relatório do documento N.º:	8089	Tipo registo: Interno	Registado no dia: 11-10-2016	Processo: 8089
Remetente: Func.: Bruno Miguel Santos Ferreira				Aguarda resposta
Livro de registo: Expediente Interno				
Tipo de documento: Requerimento				
Documento N.º:		Referência:		Data: 10-10-2016
Assunto: Autorização para acumulação de funções privadas.				
Detalhes do Original/Cópias:				
ORIGINAL: Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA				
Classificação:				
Observações:				
Percurso:				
Registo inicial (1) no dia 11-10-2016 14:54 para Serv. CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO				
Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 588 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro				
Motivo/Oba.: Registo original				
Transição (2) efetuada no dia 12-10-2016 12:12 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA				
Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vítor Manuel Marques Oliveira				
Motivo/Oba.: DAF - Conforme indicação da Sra Presidente do C.A. a fim de informar.				
Autor: António José Matos Soares Carvalho				
Categoria: Coordenador Técnico				
Data de despacho: 12-10-2016				
Registo autenticado				
Transição (3) efetuada no dia 13-10-2016 12:31 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO				
Movimento efetuado por sandra.alves Func. 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva				
Motivo/Oba.: Para se pronunciar sobre o presente pedido				
Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia				
Categoria: Chefe de Divisão				
Data de despacho: 13-10-2016				
Registo autenticado				
Transição (4) efetuada no dia 13-10-2016 15:23 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA				
Movimento efetuado por oscar.carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro				
Motivo/Oba.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses.				
De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.				
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro				
Categoria: Chefe de Divisão				
Data de despacho: 13-10-2016				
AO SAR Para informar a Sr. Presidente do C.A. Joaquim Carneiro 21/10/2016				

AIRC - Associação Informática Registo Centro

Página 1 de 1

4/14

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC".
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional Bruno Miguel Santos Ferreira, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.
- Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23º da LTPP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 25/10/2016

Coordenador Técnico

634 José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2020-04

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 8009 Ano: 2016
Interna de 11-10-2016
Registado por: clara lourenco

Def. para acumulação de funções de 1.ª e 2.ª de 11/10/2016

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Ex.ª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

DSR para acumulação de 1.ª e 2.ª de 11/10/2016

Presença de 1.ª e 2.ª de 11/10/2016

Presença de 1.ª e 2.ª de 11/10/2016

n.º 22.3.1048, portador do bilhete de identidade/carnão de cidadão (a) n.º 11550330, válido até 31.12.2017, com a categoria de Auxiliar Administrativo do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário turno, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área de atividades e funções e consiste em (a) Suporte na sala de administração e biblioteca

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) zona de estacionamento
- No horário manhã e tarde
- A remuneração a auferir será de (se existir) na 1.ª e 2.ª de 11/10/2016
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a); na 1.ª e 2.ª de 11/10/2016
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: funções desempenhadas
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: AS
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 12 de Outubro de 2016.

O Trabalhador

Presença de 1.ª e 2.ª de 11/10/2016

(a) Riscar o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Proc.º 2016/AEPPA/15 Reg.º 9331 Data: 17/11/2016 Reg.º Delib. 9439

Despacho / Deliberação:

Defendido. 22.11.2016

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Deliberação em 11/11/2016

Apurada por Municipalidade de 11/11/2016

Despacho / Deliberação:

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANCEIRA

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA COIMBRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 17/11/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

23.11.2016

11/11/2016

SMTUC - Model 2004-4 Processado por computador

Pág. 1 / 1



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

21/11/2016

Proc.º 2016/AEPA/15	Reg.º Interna n.º 9331	Data: 17/11/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA COIMBRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. José Luiz de Oliveira Coimbra, com a categoria de Encarregado Operacional, vem, por requerimento registado sob o nº 9184, em 11 de novembro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de formação e de motorista.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consiste em serviços de formador de CAM e motorista internacional;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 16-11-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL.

1 / 3

Modelo: 2000-04



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

21/11/2016

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipa e declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito"

2 / 3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental			
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra			
Relatório do documento N.º:	9184	Tipo registo: Interna	Registado no dia: 11-11-2016
Remetente: Func.: José Luís de Oliveira Coimbra			
Livro de registo: Expediente Interno			
Tipo de documento: Requerimento			
Documento N.º:		Referência:	Data: 10-11-2016
Assunto: Autorização para acumulação de funções privadas.			
Detalhes do Original/Cópias:			
ORIGINAL: Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Classificação:			
Observações:			
Percursos:			
Registo inicial (1) no dia 11-11-2016 18:18 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO			
Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 598 - Marie Clara Santos Cardoso Loureiro			
Motivo/Ob.: Registo original			
Transição (2) efetuada no dia 14-11-2016 12:12 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Movimento efetuado por nelson.meco Func. 1212 - Nelson José Simões Meco			
Motivo/Ob.: DAF, Conforme indicações de Sra. Presidente do C.A afim de informar.			
Autor: António José Matos Soares Carvalho			
Categoria: Chefe de Divisão			
Data de despacho: 11-11-2016			
Registo autenticado			
Transição (3) efetuada no dia 15-11-2016 09:35 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO			
Movimento efetuado por sandra.alva Func. 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva			
Motivo/Ob.: Para se pronunciar sobre o presente pedido.			
Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia			
Categoria: Chefe de Divisão			
Data de despacho: 14-11-2016			
Registo autenticado			
Transição (4) efetuada no dia 15-11-2016 16:08 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Movimento efetuado por oscar.carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro			
Motivo/Ob.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses.			
De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.			
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro			
Categoria: Chefe de Divisão			
Data de despacho: 15-11-2016			
Registo autenticado			

Ao
 JLM
 Sandra
 16/11/2016

AIRC - Associação Informática Registo Centro

Página 1 de 1




à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC".
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Encarregado Operacional José Luiz de Oliveira Coimbra, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.
- Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 17/11/2016

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2020-04

[illegible]

SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
E AUTOVIAS
COIMBRA

Proc.º 2016/AEPA/14	Reg.º 9211	Data: 14/11/2016	Reg.º Delib. 9484
---------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Defendido.
22.11.2016
[assinatura]
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Deliberação em Assembleia
Assinada por autoridade

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: JOSÉ MANUEL RASTEIRO BATISTA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 14/11/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

[assinatura]
Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

50-1116-60-60-11
por J. Rasteiro B. L. A.
24/11/2016

SMUC - Modelo 2000-4 Preenchido por computador

Página 1/1



1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 1º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do “direito”

Modulo: 2000-04



Proc.º 2016/AEPA/14	Reg.º Interna n.º 9211	Data: 14/11/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: JOSÉ MANUEL RASTEIRO BATISTA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. José Manuel Rasteiro Batista, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 8805, em 03 de novembro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de iluminação e som.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consiste em serviços de iluminação festivas e som;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 14-11-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL.

Modulo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental			
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Colmbra	Data de impressão: 11-11-2016	N.º de registo: 8805	
Relatório do documento N.º:	8805	Registado no dia: 03-11-2016	Processo:
Remetente: Func.: José Manuel Resteiro Balisá			Aguarda resposta
Classificação: Livro de registo: Expediente Interno			
Tipo de documento: Requerimento			
Documento N.º:			Data: 27-10-2016
Assunto: Acumulação de funções privadas			
Referência:			
Detalhes do Original/Cópias:			
<u>ORIGINAL</u> Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Classificação: Observações:			
Percursos: Registo inicial (1) no dia 03-11-2016 10:53 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço Motivo/Obs.: Registo original!			
Transição (2) efetuada no dia 03-11-2016 16:31 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço Motivo/Obs.: Encarrega-me o Sr. Administrador, Dr. Jorge Alves, de reencaminhar o presente pedido, para análise e informação Autor: António José Mitos Soares Carvalho Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 27-10-2016 Registo autenticado			
Transição (3) efetuada no dia 08-11-2016 16:51 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por jose fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes Motivo/Obs.: Para se pronunciar.			
Transição (4) efetuada no dia 11-11-2016 09:02 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscar carvalho Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC. Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 11-11-2016 Registo autenticado			
<i>do SRH</i> <i>Por informação ao Sr. Presidente do CA.</i> <i>José Augusto Vaz Fernandes</i> <i>14/11/2016</i>			



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS E
TRANSFERTES
URBANOS DE
COIMBRA

11/11/2016

à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que *"A DSP considera que poderá ser autorizado atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC"*
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional José Manuel Rasteiro Batista, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.
- Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23.º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 14/11/2016

Coordenador Técnico

[Assinatura]

634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124.º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-04

unicipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 8802 /Ano: 2016;
Internas de 03-11-2016

Registado por: dara.loureiro

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

DAB/S&T

Carregado-me o Sr. Administrador, o Sr. José Manuel de Almeida, Exm. Senhora

Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

para a prestação de serviços de

n.º *143443168*, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (b) n.º *1249006091*, contribuinte fiscal válido até *14/06/2020*, com a categoria de *Auxiliar de Serviços* do mapa

de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário *Escalão 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24*, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área *Transportes e Segurança* e consiste em (b) _____.

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) *Vila Verde de Leizor*;
- No horário *das 08h00 às 18h00*;
- A remuneração a auferir será de (se existir) *1000 €*;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);

- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: _____

- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: _____

Por o serviço ser de interesse

- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, *27* de *Outubro* de 20 *16*.

O Trabalhador

por Manuel António B. B. B.

(a) Discar o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.


 SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
LIMPEZA E B
COIMBRA

Proc.º 2016/AEPPA/16	Reg.º 9623	Data: 29/11/2016	Reg.º Delib. 9863
----------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

6/11/16 Ass. 3.º D. nos termos propostos, dando-se todo o conteúdo - visto 3.º ponto 3.º D. concluído. <i>[Assinatura]</i> CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO <i>Deliberação em Minuta.</i> <i>Assinada por autoridade</i>	<i>[Assinatura]</i> <i>[Assinatura]</i>
---	---

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Informação / Despacho
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	<i>[Assinatura]</i>
Assunto: HENRIQUE JOSÉ ALMEIDA SOARES COSTA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS	<i>[Assinatura]</i>

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 29/11/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

[Assinatura]
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

TOMEI CONHECIMENTO
29/11/2016
[Assinatura]

SMTUC - Modelo 3005-4 Processado por computador

Pág 1/1



SERVÍÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

21/11/16

Proc.º 2016/ABFPA/16	Reg.º Interna n.º 9623	Data: 29/11/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: HENRIQUE JOSÉ ALMEIDA SOARES COSTA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

- Henrique José Almeida Soares Costa, com a categoria de Assistente Operacional Mecânico), vem, por requerimento registado sob o nº 9500, em 23 de novembro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de motorista.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consiste em serviços de condução de carro de passageiros do Clube U.F.C. Gavinhos;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

- Atento o despacho de 28-11-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

- O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é

1/2

Modelo: 2000-04



SERVÍÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

21/11/16

que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

- No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

- Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

- Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efrivação do "direito" acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2/3

Modelo: 2000-04

municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 8500 /Ano: 2016;
Interna de 23-11-2016

Registado por: clara lourenço

DAF/SRA
Confirma Mudanças da
Data final de DCA,
para informar.

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

foi informada as
as informações da
com o titular da
no caso da
a respeito da
a respeito da

deverá ser feita a alteração da data final de DCA, para 23/11/2016.

n.º 194596386, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (n.º 09903899),
válido até 13/09/2021, com a categoria de Assistente Operativo (M.º 100.000), do mapa
de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
de 12h30, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-
lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
públicas/privadas (n.º) na área Produção Pedagógica e consiste em (n.º) Conteúdo.
Academia Clube "El F.C. Coimbra"

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) Zona Centro;
- No horário Fim de tarde 12h30 Existe;
- A remuneração a auferir será de (se existir) Não Existe;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (n.º);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: Exercer Funções a Fim de tarde 12h30 Existe;
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: De acordo com as funções de Assistente Operativo de Transportes Urbanos de Coimbra em 23/11/2016 Existe;
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A consideração superior.
Coimbra, 22 de Novembro de 2016.

O Trabalhador
Henrique Silva 2016.11.24 mm

(a) Ráscara e que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES URBANOS
DE COIMBRA

11/11/2016

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Jorge Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, informou que *"Considerando o exposto pelo trabalhador no presente requerimento, a DEM não vê inconveniente em ser autorizada a acumulação de funções."*
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional (Mecânico) Henrique José Almeida Soares Costa, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Ainda por despacho da Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, caso o trabalhador seja admitido no concurso para agente único, deve ser reapreciado o presente pedido
4. Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.
5. Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 29/11/2016

Coordenador Técnico


634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-04

37

RELAÇÃO NOMINAL DE RESPONSÁVEIS

ANEXO VIII

RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE		SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA		
GERÊNCIA		De 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016		
Nome	Situação na entidade - Conselho de Administração	Remuneração líquida auferida (*)	Período de responsabilidade	Morada
Dr.ª Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira	Presidente	---	01-01-2016 a 31-12-2016	Av. Dias da Silva nº 26 R/C-DIº 3020-COIMBRA
Dr. Jorge Manuel Maranhas Alves	Vogal	---	01-01-2016 a 31-12-2016	Rua da Alegria nº 2 - Palheiro 3040-692 COIMBRA
Dr. Francisco José Pina Queirós	Vogal	---	01-01-2016 a 31-12-2016	Rua de Marracuene nº 5 - Bairro Norton de Matos 3030-061 COIMBRA

(*) Vencimento líquido anual (remuneração base e todas as remunerações acessórias, excluídas as prestações sociais e deduzidos os descontos obrigatórios).

A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Em 23 de Março de 2017

 (Dra Sandra Isabel Gonçalves Correia)

38

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS RESUMO POR GRUPO HOMOGÉNEO

Classificação Geral		Património Inicial		Acréscimos Patrimoniais			Diminuições Patrimoniais			Património Final		Valorização Patrimonial	
Gr. Hom.	Designação	Bruto	Líquido	Aquisições	Reavaliações ou outras alterações	Grandes Reparações ou Beneficiações	Total	Abates	Desvalorizações	Amortizações	Total	Bruto	Líquido
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(14=3+8-9)	(15=14-12)
(17=15-4)													
1010101	BASTIDORES(ARMÁRIO)	542,45	170,46							170,46	542,45	542,45	
1010102	COMPUTADORES	93.927,61	1.796,71	7.230,20			7.230,20			2.289,17	94.420,07	101.157,81	6.737,74
1010103	EQUIPAMENTO DE REDE	34,16								34,16	34,16	34,16	
1010105	GARAVADORES DE CD-ROM	325,00									325,00	325,00	
1010107	IMPRESSORAS	19.202,11		240,00			240,00	963,41		180,00	18.418,70	18.478,70	60,00
1010108	LEITORES DE CD-ROM	232,96								1.288,89	12.430,37	232,96	
1010113	MONITORES	11.651,22	403,14	1.181,00			1.181,00	106,60					
1010115	OUTROS PERIFÉRICOS	94,32								477,10	94,32	94,32	
1010116	PCPORTÁTEIS	3.676,54	532,00	1.768,20			1.768,20				3.621,64	5.444,74	1.823,10
1010119	ROUTER	163,17									163,17	163,17	
1010120	SCANNERS (DIGITALIZADOR DE IMAGEM)	624,41									624,41	624,41	
1010121	TECLADOS	602,14									602,14	602,14	
1010122	TERMINAIS	2.286,67									2.286,67	2.286,67	
1010125	UNIDADES CENTRAIS DE PROCESSAMENTO	199,50									199,50	199,50	
1010126	UNIDADES DE CONTROLO	3.308,02		6.561,00			6.561,00			546,75	546,75	6.561,00	6.014,25
1010127	UNIDADES DE DISCO	103,24		1.862,41			1.862,41			499,94	3.807,96	5.170,43	1.362,47
1010128	RATO	108.860,42	8,11	312,00			312,00			79,61	108.931,92	109.172,42	240,50
1010199	OUTRO EQUIPAMENTO INFORMATICO	264,30									264,30	264,30	
1010200	SOFTWARE	42.878,49	1.130,22	795,00			795,00			1.373,95	43.122,22	43.673,49	551,27
1010202	SISTEMAS OPERATIVOS	236.006,61	14.988,25	6.134,00			6.134,00			12.290,74	233.309,10	242.140,61	8.831,51
1010203	SOFTWARE DE APLICAÇÃO	1.400,00	116,79							116,79	1.400,00	1.400,00	
1010205	SOFTWARE DE COMUNICAÇÕES	1.098,73									1.098,73	1.098,73	
1010206	SOFTWARE DE GESTÃO DE REDE	214.417,26	11.164,63	24.886,00			24.886,00			8.789,71	212.042,34	239.303,26	27.260,92
1010299	OUTROS SOFTWARES	1.059,00									1.059,00	1.059,00	
1020112	TELECOPIADORES (FAX)	3.468,68		282,98			282,98			2,95	3.471,63	3.751,66	280,03
1020113	TELEFONES	1.152,21									1.152,21	1.152,21	
1020114	TELEFÓNEIS	256,82									256,82	256,82	
1020199	OUTRO MATERIAL, APARELHOS, UTENSÍLIOS E INSTALAÇÕES	18.670,82									18.670,82	18.670,82	
1030101	ARMÁRIOS	47,15									47,15	47,15	
1030102	BANCOS	2.246,68		90,00			90,00			82,50	2.329,18	2.336,68	7,50
1030104	BLOCOS DE GAVETAS	22.619,95	383,80	646,00			646,00			850,23	23.086,38	23.265,95	179,57
1030105	CADEIRAS	6.443,67									6.443,67	6.443,67	
1030106	COFRES	8.940,77	276,23							276,23	8.940,77	8.940,77	
1030108	ESTANTES	348,17									348,17	348,17	
1030109	FICHEIROS	5.959,96	111,63	105,00			105,00			96,24	5.944,57	6.064,96	120,39
1030110	MESAS	11.712,38	34,91	332,00			332,00			231,23	11.908,70	12.044,38	135,68
1030112	SECRETÁRIAS	443,67									443,67	443,67	
1030113	SOFÁS												

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS
RESUMO POR GRUPO HOMOGÉNEO

ANO: 2016															
(unidade: Euro)															
Classificação Geral			Património Inicial		Acréscimos Patrimoniais			Diminuições Patrimoniais				Património Final		Valorização Patrimonial	
Gr. Hom.	Designação		Bruto	Líquido	Aquisições	Reavaliações ou outras alterações	Grandes Reparações ou Beneficiações	Total	Abates	Desvalorizações	Amortizações		Total	Bruto	Líquido
											Do Exercício	Acumuladas			
(1)	(2)		(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13=9+10+11)	(14=3+8+9)	(15=14-12)
1030114	MOVES E UTENSILIOS/SMC		33.320,19									33.320,19		33.320,19	
1030199	OUTRO MOBILIÁRIO		19.610,91	55,88							37,25	19.592,28	37,25	19.610,91	18,63
1030201	AGRAFADORES		1.572,86	7,16							7,16	1.572,86	7,16	1.572,86	-7,16
1030203	DATADORES/NUMERADORES		2.047,59								2.047,59	2.047,59	2.047,59	2.047,59	
1030204	MÁQUINAS DE CALCULAR		4.418,66		62,00			62,00	77,00		15,50	4.357,16	92,50	4.403,66	46,50
1030206	MÁQUINAS DE ESCRIVER		5.148,75						21,36			5.148,75	21,36	5.148,75	-21,36
1030208	FURADORES		917,64									896,28	21,36	896,28	
1030212	O.EQUIP. ADMINISTRATIVO/SMC		1.550,75									1.550,75		1.550,75	
1030299	OUTRO EQUIPAMENTO E MATERIAL DE ESCRITÓRIO		25.339,24	173,35	697,37			697,37			149,83	25.315,72	149,83	26.036,61	720,89
1030301	FOTOCOPIADORES		1.382,04									1.382,04		1.382,04	
1030302	DUPPLICADORES		4.874,46									4.874,46		4.874,46	
1030307	O. EQUIP. COMPL. TIPOGRAFIA/SMC		3.730,31									3.730,31		3.730,31	
1030399	OUTRO EQUIPAMENTO DE REPRODUÇÃO		1.145,74	60,19							48,12	1.133,67	48,12	1.145,74	12,07
1040799	OUTROS INSTRUMENTOS E MATERIAL DE USO ESPECÍFICO		1.305,98									1.305,98		1.305,98	
1040901	BALANÇAS		66,34									66,34		66,34	
1050102	PEQUENO MATERIAL DE CUIDADOS		25,24									25,24		25,24	
1050199	OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICO		266,05									266,05		266,05	
1050406	MARQUESAS		181,80									181,80		181,80	
1060101	APARELHOS DE REMAR		117,22									117,22		117,22	
1060199	OUTRO EQUIPAMENTO ESPECÍFICO		243,88									243,88		243,88	
1060310	GRAVADORES		66,03									66,03		66,03	
1060318	TELEVISORES		159,90									159,90		159,90	
1060510	BIBLIOTECAS/SMC		3.918,83									3.918,83		3.918,83	
1060625	QUADROS		1.500,00	1.500,00							41,24	1.800,49	41,24	1.500,00	1.500,00
1070102	ARMÁRIOS		1.900,23	140,98								1.900,23		1.900,23	99,74
1070103	BANCOS		702,07									702,07		702,07	
1070106	BENGALEREIS		50,00									50,00		50,00	
1070107	CADERNAS		395,90									395,90		395,90	
1070113	ESCADAS/ESCADOTES		94,20									94,20		94,20	
1070116	ESTANTES		1.343,49									1.343,49		1.343,49	
1070120	MESAS		363,02									363,02		363,02	
1070121	PAPELEIRAS		522,61									522,61		522,61	
1070122	PRATELEIRAS		306,57									306,57		306,57	
1070124	SOFÁS		358,12									358,12		358,12	
1070126	VITRINAS		1.159,90		88,00			88,00			22,00	1.181,90	22,00	1.247,90	66,00
1070199	OUTRO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO		3.904,05	1.462,50	1.560,00			1.560,00			1.403,40	3.844,95	1.403,40	5.464,05	1.560,00
1070303	CANDEIROS, GLOBOS, LUSTRES, PRAFONIER		286,25									286,25		286,25	
1070306	PROJECTORES E ILUMINADORES		93,80		93,80			93,80			85,98	85,98	85,98	93,80	7,82

ANO: 2016

(unidade: Euro)

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS RESUMO POR GRUPO HOMOGÊNEO

Classificação Geral		Património Inicial		Acréscimos Patrimoniais			Diminuições Patrimoniais			Património Final		Valorização Patrimonial	
Gr. Hom.	Designação	Bruto	Líquido	Aquisições	Reavaliações ou outras alterações	Grandes Reparações ou Beneficiações	Total	Abates	Desvalorizações	Amortizações	Total	Bruto	Líquido
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13=9+10+11)	(14=3+8-9)
(17=15-4)													
1070401	APARELHOS DE AR CONDICIONADO	49.955,68	9.275,64	632,00			632,00	177,69		2.087,37	42.589,72	50.409,99	454,31
1070404	DESUMIDIFICADORES	155,00								577,50	155,00	155,00	
1070407	EXALUSTORES	4.968,90	4.427,50							125,41	1.118,90	4.968,90	
1070411	SECADORES	2.219,36		150,50			150,50			162,49	2.364,77	2.369,86	150,50
1070414	VENTILADORES	1.692,29	595,88							32,15	1.258,90	1.692,29	
1070415	VENTOINHAS	1.007,19	32,15							11.515,90	1.007,19	11.515,90	
1070499	OUTRO EQUIPAMENTO E MATERIAL DE USO ESPECÍFICO	11.515,90								13,00	2.043,16	2.043,16	
1070502	AQUECEDORES	2.043,16	13,00							516,60	602,70	4.132,84	
1070503	CALDEIRAS	4.132,84	4.046,74							297,28	22,61	297,28	
1070504	CALORÍFICOS	22,61								341,37	341,37	341,37	
1070506	CONVECTORES	297,28								46,25	77,08	370,00	
1070507	ESCALFETAS	341,37	339,17							143,76	499,57	1.230,32	
1070508	ESQUENTADORES	370,00								32,75	32,75	32,75	
1070599	OUTRO EQUIPAMENTO DE USO ESPECÍFICO	32,75								86,67	86,67	86,67	
1070604	MAQUINAS E APARELHOS DE COZINHA	1.230,32	874,51							148,00	148,00	148,00	
1070801	ASPIRADORES	86,67								67,23	67,23	67,23	
1070899	OUTROS APARELHOS E UTENSÍLIOS DE USO ESPECÍFICO	148,00								145.782,50	145.782,50	145.782,50	
1080199	OUTRO MATERIAL E EQUIPAMENTO DE TRANSPORTES	3.379,91								4.561,00	4.561,00	4.561,00	
1090303	CORTADORES	67,23								174,36	174,36	174,36	
1100199	OUTRO EQUIPAMENTO DE USO ESPECÍFICO	145.782,50	18.120,04							258,81	258,81	258,81	
1100306	OUTRAS MÁQUINAS DE USO ESPECÍFICO	4.561,00								235,68	235,68	235,68	
1100401	ANDAIMES	299,01	167,35							60.333,69	60.333,69	60.333,69	
1100804	TIPOS E CORTANTE	258,81								410,58	410,58	410,58	
1101599	OUTRAS MÁQUINAS E INSTRUMENTOS DE USO ESPECÍFICO	235,68								185.204,67	185.204,67	185.204,67	
1101699	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE USO ESPECÍFICO	60.333,69								9.718,24	9.718,24	9.718,24	
1110199	OUTRO MOBILIÁRIO DE USO ESPECÍFICO	2.190,00	2.052,14							309,79	309,79	309,79	
1110201	FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	188.697,73	7.153,00	3.387,38			3.387,38			7.931,69	1.135.090,95	1.135.090,95	
1110202	MAQUINAS-FERRAMENTAS LIGEIRAS	9.718,24								53,55	53,55	53,55	
1110204	OFICINAS AUTO/SMC	15.005,07								83,90	83,90	83,90	
1110205	PARQUE AUTO REST SERV/SMC	60.456,70								2.428,31	25.466,08	25.466,08	
1110206	EQUIPAMENTO OFICIAL	16.437,43	1.497,37							1.358,53	55.650,59	58.679,57	
1110209	OUTROS APARELHOS E UTENSÍLIOS OFICIAIS	1.134.963,76	7.804,50	61.982,00			61.982,00			1.159,75	5.017,32	16.336,92	
1110303	CALIBRADORES	53,55								70,93	5.611,50	5.611,50	
1110307	PAQUÍMETROS	83,90								2.428,31	25.466,08	25.466,08	
1110399	OUTRAS FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE PRECISÃO	25.723,43	2.685,66	9.890,00			9.890,00			1.358,53	55.650,59	58.679,57	
1110404	MAQUINAS DE LAVAGEM DE VIATURAS	58.310,57	4.018,51	369,00			369,00			1.159,75	5.017,32	16.336,92	
1110499	OUTRO EQUIPAMENTO DE USO ESPECÍFICO	6.858,55	3.000,98	9.478,37			9.478,37			70,93	5.611,50	5.611,50	
1120103	EXTINTORES	5.611,50	70,93										

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS RESUMO POR GRUPO HOMOGÊNEO

Classificação Geral		Património Inicial		Acréscimos Patrimoniais			Diminuições Patrimoniais				Património Final		Valorização Patrimonial			
Gr. Hom.	Designação	Bruto	Líquido	Aquisições	Reavaliações ou outras alterações	Grandes Reparações ou Beneficiárias	Total	Abates	Desvalorizações	Amortizações		Total	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13=9+10+11)	(14=3+8-9)	(15=14-12)	(16=14-3)	(17=15-4)
1120299	OUTRO EQUIPAMENTO E MATERIAL DE USO ESPECÍFICO	2.310,43								737,98	2.310,43	737,98	2.310,43			
1120399	OUTRO EQUIPAMENTO DE USO ESPECÍFICO	14.232,10	1.462,13								13.507,95		14.232,10	724,15		-737,98
1130106	CAPACETES	127,76									127,76		127,76			
1130110	MÁSCARAS	273,00									273,00		273,00			
1130199	OUTRO EQUIPAMENTO DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL	3.971,91									3.971,91		3.971,91			
1180701	APARELHAGEM E MÁQUINAS ELECTRÓNICAS	4.470,60	277,67							67,99	4.260,92	67,99	4.470,60	209,68		-67,99
1180703	FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	1.753,50		122,10			122,10			47,79	1.801,29	47,79	1.875,60	74,31	122,10	74,31
1180705	MAQ. APARELH. DIVERSA/SMC	8.011,02									8.011,02		8.011,02			
1180706	OUTRAS MÁQUINAS	186.364,03	2.091,60					13.000,00		1.676,37	172.948,80	14.676,37	173.364,03	415,23	-13.000,00	-1.676,37
1180707	O EQUIPAMENTO TRANSP. COLECTIVOS/SMC	65.679,73									65.679,73		65.679,73			
1180709	DIVERSOS			640,00			640,00			33,33	33,33	33,33	640,00	606,67	640,00	606,67
1180710	PARCÓMETROS	320.145,91	68.769,81	83.855,25			83.855,25	57.610,72		16.053,02	209.818,40	73.663,74	346.390,44	136.572,04	26.244,53	67.802,23
1180711	EQUIPAMENTOS PARQUES DE ESTACIONAMENTO			74.278,93			74.278,93			4.951,78	4.951,78	4.951,78	74.278,93	69.327,15	74.278,93	69.327,15
1180799	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS	2.631.830,75	927.701,93	69.112,80			69.112,80			217.062,73	1.921.191,55	217.062,73	2.700.943,55	779.752,00	69.112,80	-147.949,93
1180806	DESPESAS DE INSTALAÇÃO	55.402,85		40.000,00			40.000,00			4.444,00	59.846,85	4.444,00	95.402,85	35.556,00	40.000,00	35.556,00
1180807	GAST. PLUR. EST. PROJECTOS / SMC	52.350,47									52.350,47		52.350,47			
2010404	VEÍCULOS GASOLINA PESADOS PASSAGEIROS MAIS 3000	446,63									446,63		446,63			
2020101	VEÍCULOS GASÓLEO LIGEIROS PASSAGEIROS ATÉ 1500 C	3.000,00									3.000,00		3.000,00			
2020102	VEÍCULOS GASÓL. LIGEIROS PASSAG. MAIS 1500 ATÉ 20	8.734,25	2.567,76							1.062,49	7.228,98	1.062,49	8.734,25	1.505,27		-1.062,49
2020202	VEÍCULOS MISTOS A GASÓLEO MAIS DE 1500 ATÉ 2000	102.049,36	5.230,17	6.027,00			6.027,00	9.065,99		1.930,69	89.763,20	10.996,68	99.010,37	9.247,17	-3.038,99	4.017,00
2020204	VEÍCULOS MISTOS GASÓLEO MAIS DE 3000 CILINDRADA	9.806,61									9.806,61		9.806,61			
2020302	VEÍCULOS A GASÓLEO DE CARGA MAIS DE 1500 ATÉ 2000	15.397,34									15.397,34		15.397,34			
2020303	VEÍCULOS A GASÓLEO DE CARGA DE 2001 ATÉ 3000 CIL	22.662,18	2.264,74							1.800,21	22.197,65	1.800,21	22.662,18	464,53		-1.800,21
2020304	VEÍCULOS A GASÓLEO DE CARGA MAIS DE 3000 CILINDRADA	34.729,93	10.888,75							1.498,50	25.339,68	1.498,50	34.729,93	9.390,25		-1.498,50
2020403	VEÍCULOS GASÓLEO PESAD. PASSAGEIROS 2001 ATÉ 3000	515.799,43	3.034,08	214.450,00			214.450,00			8.911,50	521.676,85	8.911,50	730.249,43	208.572,58	214.450,00	205.538,50
2020404	VEÍCULOS GASÓLEO PESAD. PASSAGEIROS MAIS DE 3000	14.137.103,29	1.587.533,77	843.914,45			843.914,45	146.442,99		458.861,63	12.861.988,16	605.304,62	14.834.574,75	1.972.586,59	697.471,46	385.052,82
2020406	MINI AUTOCARROS	125.369,65									125.369,65		125.369,65			
2020703	VEÍCULOS ESPECIAIS A GASÓLEO DE 2001 ATÉ 3000 CIL	151.348,05	50.986,67							8.752,95	109.114,33	8.752,95	151.348,05	42.233,72		-8.752,95
2050102	TROLEYS	1.198.849,36	176.366,49							47.191,41	1.069.674,28	47.191,41	1.198.849,36	129.175,08		-47.191,41
2050105	CARROS ELÉCTRICOS/SMC	568.924,06	2.519,80							1.605,14	568.009,40	1.605,14	568.924,06	914,66		-1.605,14
3010201E	DOM.PRIV.-EDIFIC.SERV.INST.SERV.NATUREZA ADMINISTRATIVOS/SMC	384.517,15	134.646,36							14.530,63	264.401,42	14.530,63	384.517,15	120.115,73		-14.530,63
3010203E	DOM.PRIV.-EDIFIC.SERV.INSTALAÇÃO SERV. NATUREZA	44.895,10	40.839,59							2.244,76	6.300,27	2.244,76	44.895,10	38.594,83		-2.244,76
3010207E	EDIF. ADMINISTRATIVOS/SMC	156.439,58	2.625,62							306,32	154.120,28	306,32	156.439,58	2.319,30		-306,32
3010299E	DOM.PRIV.-OUTROS EDIFÍCIOS PARA O SECTOR DOS SERVIÇOS	42.283,05	27.990,31							2.114,08	16.406,82	2.114,08	42.283,05	25.876,23		-2.114,08
3010304E	EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS/DEPEND. INTEGRADAS	19.356,76	8.167,41							967,81	12.157,16	967,81	19.356,76	7.199,60		-967,81
3010305E	ESTAÇÕES DE SERVIÇO	6.866,73	2.798,75							343,29	4.411,27	343,29	6.866,73	2.455,46		-343,29
3010306E	ESTAÇÕES DE RECOLHA/SMC	50.721,71									50.721,71		50.721,71			
3010399E	DOM.PRIV.-OUTROS EDIFÍCIOS P/ FINS MATUREZA INDIV.	121.950,65	14.503,58							3.890,83	111.337,90	3.890,83	121.950,65	10.612,75		-3.890,83

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS RESUMO POR GRUPO HOMOGÉNEO

Classificação Geral		Património Inicial		Acréscimos Patrimoniais			Diminuições Patrimoniais				Património Final		Valorização Patrimonial			
Gr. Hom.	Designação	Bruto	Líquido	Aquisições	Reavaliações ou outras alterações	Grandes Reparações ou Beneficiações	Total	Abates	Desvalorizações	Amortizações		Total	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido
										Do Exercício	Acumuladas					
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13=9+10+11)	(14=3+8-9)	(15=14-12)	(16=14-3)	(17=15-4)
3010404E	DOM.PRIV.-EQUIPAMENTOS N/INTEGRAD.NOS EDIF.C.P./	29.709,58	14.082,13							1.692,16	17.319,61	1.692,16	29.709,58	12.389,97		-1.692,16
3010408E	PARCÓMETROS	9.365,39	4.025,71							468,26	5.807,94	468,26	9.365,39	3.557,45		-468,26
3010409E	PARQUES DE ESTACIONAMENTO	5.211,35	2.194,33							260,55	3.277,57	260,55	5.211,35	1.933,78		-260,55
3010410E	PARQUES DE ESTACIONAMENTO PERIFÉRICOS	8.753,13	3.205,75							437,60	5.984,98	437,60	8.753,13	2.768,15		-437,60
3010411E	ABRIGOS-SINAIS/SMC	72.141,04									72.141,04		72.141,04			
3010499E	DOM.PRIV.-OUTRAS CONSTRUÇÕES	1.676.035,54	101.184,19							19.214,74	1.594.066,09	19.214,74	1.676.035,54	81.969,45		-19.214,74
3010505F	MUROS,VEDAÇÕES,OBRAS,PAVIMENTAÇÃO	2.163,56	946,53							108,18	1.325,21	108,18	2.163,56	838,35		-108,18
3010507F	INSTALAÇÃO COMUNICAÇÃO TELEFÓNICA	4.078,21	1.276,78							203,91	3.005,34	203,91	4.078,21	1.072,87		-203,91
3010508F	LINHAS ELÉCTRICAS E RESPECTIVAS INSTALAÇÕES	308.546,24	174.624,62							15.426,41	149.348,03	15.426,41	308.546,24	159.198,21		-15.426,41
3010509F	LINHA FERREA/SMC	55.982,07									55.982,07		55.982,07			
3010510F	REDES CARROS ELÉCTRICOS/SMC	6.349,21									6.349,21		6.349,21			
3010511F	REDES TROLEYCARROS	96.683,61									96.683,61		96.683,61			
3010512F	REDES GERAIS/SMC	19,71									19,71		19,71			
3010513F	SUBESTAÇÕES/POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO	2.628,00	1.179,31							131,40	1.580,09	131,40	2.628,00	1.047,91		-131,40
3010514F	SUBESTAÇÕES RECTIFICAÇÃO/SMC	78.393,45									78.393,45		78.393,45			
3010515F	INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS/SMC	3.909,90									3.909,90		3.909,90			
3010599F	DOM.PRIV.-OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS	11.400,70	6.707,39							570,02	5.263,33	570,02	11.400,70	6.137,37		-570,02
3010799F	OUTROS TERRENOS	68.667,84	68.667,84										68.667,84	68.667,84		
TOTAL GERAL		26.277.027,12	3.552.054,58	1.473.216,74			1.473.216,74	227.465,76		908.019,68	23.405.605,77	1.135.485,44	27.527.778,10	4.117.172,33	1.245.750,98	565.117,75

ANO: 2016
(unidade: Euro)

30

ATA DA REUNIÃO EM QUE FOI
DISCUTIDA E VOTADA A CONTA



[Handwritten signatures and initials]

ATA N.º 167

**-----REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA-----**

-----Ao vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezassete, na sala de reuniões da Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, sita na Guarda Inglesa, em Coimbra, reuniu extraordinariamente o Conselho de Administração, nomeado de acordo com o disposto na alínea pp), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o artigo n.º 12.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, por deliberação da Câmara Municipal de Coimbra, tomada em reunião ordinária realizada no dia 18 do mês de novembro, do ano dois mil e treze, com a seguinte composição:-----

-----Presidente – Vereadora Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira; -----

-----Vogal – Vereador Jorge Manuel Maranhas Alves;-----

-----Vogal – Vereador Francisco José Pina Queirós.-----

-----Secretariou a reunião o técnico superior António José de Matos Soares de Carvalho. --

-----Estando presentes a totalidade dos membros do Conselho de Administração, a Senhora Presidente, Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira, declarou aberta a reunião, pelas dezassete horas. -----

-----I – ADMINISTRAÇÃO: -----

**-----1. RELATÓRIO DE GESTÃO E DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS RELATIVOS AO EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2016. -----**

-----Deliberação n.º 3017/2017: -----

----- *Foram presentes ao Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra os Documentos de Prestação de Contas e o Relatório de Gestão relativos ao exercício económico de 2016, organizados em três volumes distintos, com os quais se dá cumprimento: -----*

----- *- ao disposto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais - POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, publicado no Diário da*

[Handwritten signature]



(Handwritten signatures and initials)

República, I Série-A, n.º 44, 1º Suplemento, de 22 de fevereiro de 1999, com as alterações entretanto introduzidas por legislação posterior; -----

----- - ao disposto nas Instruções n.º 01/2001 – 2.ª S, para a organização e documentação das contas das Autarquias Locais e entidades equiparadas, abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovadas pela Resolução n.º 04/2001 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 12 de julho de 2001, publicada no Diário da República, II Série, n.º 191, de 18 de agosto de 2001, alterada pela Resolução n.º 6/2013 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 14 de novembro de 2013, publicada como Resolução n.º 26/2013 no Diário da República, II Série, n.º 226, de 21 de novembro de 2013; -----

----- - ao disposto na Resolução n.º 3/2016, 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário da República, II Série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2017, e atento o disposto na Resolução n.º 2/09 – 2.ª S, do Tribunal de Contas, de 3 de dezembro de 2009, publicada como Resolução n.º 27/2009 no Diário da República, II Série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2009, sobre a prestação de contas por via electrónica.

-----Depois de apreciados todos os documentos, o Conselho de Administração delibera por unanimidade e para efeitos imediatos: -----

-----1. Aprovar as Contas e o Relatório de Gestão do exercício de 2016.-----

-----2. Submeter todos os documentos à Câmara Municipal de Coimbra para os devidos e legais efeitos de competente aprovação superior. -----

-----3. Nos termos do disposto no n.º 2.7.3.1 e da alínea d) do n.º 13 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais - POCAL, e considerando o disposto: -----

----- - no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que pretende garantir a intangibilidade dos Fundos Próprios dos Serviços Municipalizados quando estes apuram resultados negativos e transferir para os Municípios os respetivos excedentes quando são apurados lucros; -----

-----propor à Câmara Municipal de Coimbra que aprove que seja levado e mantido na conta 59 – Resultados transitados dos SMTUC o resultado líquido negativo apurado no exercício de 2016 no montante de -164.048,02 Euros, até ser saldado por transferência do Município para os SMTUC. -----

(Handwritten signature)



[Handwritten signature]

-----4. Aprovar em simultâneo e submeter à Câmara Municipal de Coimbra, para os devidos e legais efeitos de competente aprovação superior, a 1.ª Revisão Orçamental de 2017, que inclui a aplicação do Saldo da Execução Orçamental de 2016 no montante de 827.348,33 Euros, em conformidade com o disposto no n.º 8.3.1.4 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais – POCAL. -----

-----5. Solicitar a Certificação Legal das Contas, à semelhança e pela mesma forma dos anos anteriores. -----

-----6. Dar cumprimento ao disposto sobre a declaração de responsabilidade prevista nos n.ºs 12 e 13 da Resolução n.º 3/2016, 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário da República, II Série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2017. -----

-----Por fim, o Conselho de Administração manifesta o seu agradecimento a todos os trabalhadores dos SMTUC, que deram provas ao longo de 2016 de profissionalismo, empenho e dedicação em prol dos Municípios e do Município de Coimbra. -----

-----II – DIVISÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS: -----

-----1. REVISÃO AO ORÇAMENTO DOS SMTUC/2017. -----

-----Foi presente a informação da Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, registada sob o n.º 2801/2017, de 27 de março, que a seguir se transcreve: -----

----- Junto se remete para aprovação a 1ª Revisão ao Orçamento dos SMTUC/2017 e a 1ª Revisão ao Plano Plurianual de Investimentos dos SMTUC/2017. -----

-----A presente modificação é elaborada ao abrigo na alínea a) do ponto n.º 8.3.1.4. e no ponto n.º 8.3.2.2. do POCAL. -----

-----Esta revisão caracteriza-se por: -----

-----1. Aumento global da despesa e da receita no valor de € 827.348,33, para utilização do saldo da execução orçamental apurado no exercício de 2016, e tem como objetivo o reforço das rubricas orçamentais **06 02 03 05 – Outras Despesas Correntes – Outras** e **11 02 99 – Outras Despesas de Capital - Outras**. -----

-----2. Inclusão de novos projectos/acções no Plano Plurianual de Investimentos dos SMTUC/2017 que terão a sua execução durante o ano de 2018, e que são: -----

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

-----No objectivo 01 – Investimento na Melhoria da Qualidade do Serviço de Transporte de Passageiros -----

----- - 01 11 2017 02 03 – Aquisição de 8 Autocarros Eléctricos – POSEUR-----

----- - 01 11 2017 05 02 - Aquisição de 2 Mini-Autocarros Eléctricos – POSEUR-----

----- - 01 14 2017 02 02 – Aquisição/Instalação de Carregadores – POSEUR -----

----- - 01 14 2017 03 02 – Aquisição de Posto de Transformação – POSEUR-----

----- - No objectivo 04 – Investimentos Diversos-----

-----04 44 2017 02 02 – Despesas de Investigação e de Desenvolvimento – POSEUR---

-----A inclusão destes projectos/acções nas Grandes Opções do Plano dos SMTUC visa enquadrar a candidatura dos SMTUC ao Aviso POSEUR-07-2016-71 – “Promoção de eficiência energética na frota dos SMTUC”, conforme proposto na informação SGD n.º 551 de 17/01/2017. -----

-----A previsão do custo e financiamento do projecto objecto da candidatura está assim definido: -----

Projecto/Ação - Designação		Custo Total s/IVA	Custo Total c/IVA	Co-financiamento POSEUR	Financiamento CMC
01 11 2017 02 03	Aquisição de 8 Autocarros Eléctricos	3.520.000,00	4.329.600,00	1.598.000,00	1.922.000,00
01 11 2017 05 02	Aquisição de 2 Mini-Autocarros Eléctricos	440.000,00	541.200,00	272.000,00	168.000,00
01 14 2017 02 02	Aquisição/Instalação de Carregadores	320.000,00	393.600,00	272.000,00	48.000,00
01 14 2017 03 02	Aquisição de Posto de Transformação	70.000,00	86.100,00	59.500,00	10.500,00
04 44 2017 02 02	Despesas de Inv. e de Desenvolvimento	20.000,00	24.600,00	17.000,00	3.000,00
TOTAL		4.370.000,00	5.375.100,00	2.218.500,00	2.151.500,00

-----Como estes projectos/acções incluídos no PPI dos SMTUC só vão ter execução financeira em 2018, as respectivas receitas provenientes da aprovação da candidatura ao POSEUR – Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos e o correspondente financiamento da Câmara Municipal de Coimbra, só serão contempladas em rubricas orçamentais específicas da receita no orçamento dos SMTUC para o ano de 2018. -----

-----Nestes termos, propõe-se que a presente proposta de revisão orçamental seja aprovada pelo Conselho de Administração em simultâneo com os Documentos de Prestação de Contas e Relatório de Gestão de 2016, e que o processo seja remetido para

[Handwritten signature]



aprovação pela Câmara Municipal de Coimbra, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----

-----Mais se propõe o posterior envio à Assembleia Municipal para aprovação da Revisão ao Orçamento e do Plano Plurianual de Investimentos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, incluindo as dotações plurianuais no âmbito do artigo 6º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), e artigo 12º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho (repblicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015 de 2 de junho), da despesa presente na Revisão Orçamental com a inclusão dos novos projectos/acções no Plano Plurianual de Investimentos. -----

-----O Conselho de Administração deliberou: -----

-----Deliberação n.º 3018/2017: -----

-----Concorda-se. À consideração do Sr. Presidente da Câmara para os efeitos de aprovação do executivo camarário e posterior envio à aprovação da Assembleia Municipal. -----

-----Deliberação tomada por unanimidade. -----

*-----**III – APROVAÇÃO EM MINUTA:**-----*

-----A fim de se tornarem imediatamente executórias todas as deliberações tomadas na presente reunião foram aprovadas em minuta, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.-----

*-----**IV – ENCERRAMENTO:**-----*

-----Às dezassete horas e cinquenta minutos, não havendo nada a tratar, a Senhora Presidente declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Conselho de Administração presentes e por mim, António José de Matos Soares de Carvalho, técnico superior, que a subscrevo. -----

**Serviços Municipalizados
de Transportes Urbanos de Coimbra**

Guarda Inglesa, Apartado 5015
3041-901 Coimbra

www.smtuc.pt

